



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 9 de dezembro de 2010 - Nº 200 - Divulgado em 07/12/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações.....	1
Designações	1
2. Atos Administrativos.....	1
Resultado de Licitação.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Defesa.....	22
Extrato de Decisão.....	22
4. Atos da 1ª Câmara.....	27
Citação para Defesa por Edital.....	27
Intimação para Defesa.....	27
5. Atos da 2ª Câmara.....	27
Intimação para Defesa.....	27
Extrato de Decisão.....	28

2. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 140/2009, através de seu Presidente, torna público e para conhecimento que sagrou vencedora pelo critério de menor preço a Licitante: SONHO DOCES FESTAS LTDA., com o valor de R\$ 31.000,00 (Trinta e um mil reais). João Pessoa, 6 de dezembro de 2010. Presidente.

3. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 10/2010

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 74 da Constituição do Estado da Paraíba e o inciso XI do artigo 1º da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCEPB);

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 2º - Ficam revogadas a Resolução Administrativa RA-TC 02/2004, e suas alterações, bem como as Resoluções Normativas RN-TC-05/95, 02/05, 06/09, 05/10, 06/10 e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de novembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - Vice-Presidente
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Corregedor
Conselheiro Umberto Silveira Porto
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 156/2010 - RESOLVE – dispensar LUCICLEIDE HIGINO DA SILVA, da função de confiança de Chefe da Divisão de Documentação e Arquivo, Código TC-FC-03-B, deste Tribunal.

Designações

Portaria TC Nº: 157/2010 - designar ADRIANA RANGEL PEREIRA, para exercer a função de confiança de Chefe da Divisão de Documentação e Arquivo, código TC-FC-03-B, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 155/2010 - RESOLVE – designar JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, para substituir Antonio de Souza Castro, Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II, enquanto durar o afastamento do titular..

Portaria TC Nº: 154/2010 - RESOLVE – designar ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA, para substituir Luciano Gomes Félix de Medeiros, Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral, enquanto durar o afastamento do titular em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 158/2010 - RESOLVE – designar LUCICLEIDE HIGINO DA SILVA, para substituir Josenilda Alves Ferreira, Chefe de Serviço, enquanto durar o afastamento da titular.



Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Marcílio Toscano Franca Filho – Procurador Geral

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Natureza, Sede, Jurisdição e Competência

CAPÍTULO I

Natureza e Sede

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ente de extração constitucional, com independência orgânica e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, tem sede na Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre elas parecer prévio;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público competente e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário respectivo;

III – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais, das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, a fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

IV - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas em órgãos pertencentes a suas respectivas esferas;

V - emitir, no prazo de (30) trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, nos termos constantes da Constituição do Estado;

VI – promover auditorias, por solicitação do Poder Legislativo competente, em projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade;

VII - acompanhar a execução orçamentária e a gestão fiscal das entidades a que se refere o inciso II deste artigo;

VIII - apreciar, para fins de registro a legalidade:

a) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas Administrações Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão;

b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos civis e militares, conforme o caso, ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal dos respectivos atos concessórios;

IX - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

X – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

XI - assinar prazo para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, conforme o caso;

XIII - representar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente para que adote, conforme o caso, a sustação de contrato, solicitando ao Poder Executivo respectivo as medidas cabíveis;

XIV - decidir e implementar as medidas de que trata o inciso anterior, se, decorridos (90) noventa dias da representação, for constatada a omissão do Poder Legislativo ou do Poder Executivo competente;

XV - responder a consultas formuladas por autoridades, versando

sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

XVI - apurar e decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XVII - dar quitação plena em favor dos responsáveis, quando suas contas forem julgadas regulares;

XVIII - encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

XIX - eleger seus Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro Corregedor e Presidentes de Câmaras, dando-lhes posse;

XX - propor à Assembleia Legislativa a remuneração de Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiro, Membros do Ministério Público junto ao Tribunal e funcionários, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis;

XXI - propor à Assembleia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XXII - estruturar e administrar órgãos e serviços auxiliares, na forma estabelecida neste Regimento, e prover-lhes os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XXIII - conceder licenças, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiro, Membros do Ministério Público e funcionários do Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde;

XXIV – acompanhar e fiscalizar o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios, das normas e determinações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas financeiras;

XXV – realizar audiências públicas nas sedes dos Municípios, dando conhecimento à comunidade dos atos de gestão praticados pelos agentes políticos locais;

XXVI – verificar o atendimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal;

XXVII – capacitar gestores e servidores públicos – estaduais e/ou municipais - através da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silva da Silveira;

XXVIII – estimular o Controle Social, através dos mecanismos próprios;

XXIX – firmar acordos ou protocolos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas para o aprimoramento, desenvolvimento, implementação e divulgação de instrumentos e ações de Controle Externo;

XXX – administrar e aplicar os recursos pertencentes ao Fundo instituído pelo art. 269 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO III

Da Jurisdição

Art. 3º. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem jurisdição própria e privativa, no Estado e nos Municípios, sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo:

I - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de entidade pública estadual ou municipal;

IV - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais ou prestem serviço de interesse público ou social com aplicação de recursos públicos de origem estadual ou municipal;

V - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos transferidos pelo Estado ou por Município a entidade privada de qualquer natureza, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do disposto sobre a matéria na Constituição Federal;

VII - os representantes do Estado ou dos Municípios nas Assembleias Gerais das suas respectivas Empresas Estatais e Sociedades Anônimas de cujo capital o Estado ou o Município participe,

solidariamente com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de gestão ruínoza ou atos de liberalidade danosos às respectivas sociedades.

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Competência e Jurisdição

Art. 4º. Para o exercício das funções essenciais de controle externo, nos limites de sua competência e jurisdição, o Tribunal:

- I - receberá, em cada exercício, o rol dos responsáveis por atos de gestão, periodicamente atualizado, podendo solicitar dos agentes políticos ou das autoridades de nível hierárquico equivalente, documentos ou informações que considerar necessários;
- II - terá acesso irrestrito a quaisquer documentos e informações em órgãos e entidades das Administrações Direta, Indireta e Fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, do Estado e dos Municípios, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento e aos respectivos programas e bancos de dados, independente do local e meio físico onde estejam armazenados;
- III - exercerá o poder normatizador, cabendo-lhe expedir atos e instruções normativas de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade, versando sobre matéria de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos e dos procedimentos, inclusive eletrônicos, que fará uso na organização, na instrução, no processamento, apreciação e/ou julgamento dos processos que instaurará no exercício da Função Controle Externo. Parágrafo único. As normas baixadas por Resolução, para exercício da atribuição prevista no inciso III, quando expressamente nela determinado, serão parte integrante deste Regimento.

TÍTULO II

Da Organização

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 5º. - O Tribunal de Contas tem a seguinte composição:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Câmaras;
- III - Presidente;
- IV - Vice-Presidente;
- V - Corregedor;
- VI - Ouvidor;
- VII - Conselheiros;
- VIII - Auditores, substitutos de Conselheiro;
- IX - Órgãos de Assessoramento Técnico e Administrativo;
- X - Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silva da Silveira;
- XI - Ministério Público junto ao Tribunal.

CAPÍTULO II

Do Tribunal Pleno

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 6º. O Tribunal Pleno é composto por sete Conselheiros.

§ 1º. Os Conselheiros em suas ausências e impedimentos, por períodos superiores a 20 (vinte) dias, serão substituídos pelos Auditores, substitutos de Conselheiro, mediante convocação do Presidente do Tribunal, na ordem decrescente de antiguidade no cargo, assegurando-se a todos igual oportunidade de substituição, mediante rodízio.

§ 2º. Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor, substituto de Conselheiro, para exercer aquele cargo, por até 60 (sessenta) dias, obedecidos os critérios estabelecidos no parágrafo anterior, assegurando-se a todos igual oportunidade de substituição, mediante rodízio, até que novo provimento ocorra.

§ 3º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, ocorrendo ausência ou impedimento de Auditor, substituto de Conselheiro, para cumprimento da ordem de convocação neles estabelecida, será restabelecida a sequência ali definida, com relação ao Auditor, substituto de Conselheiro, temporariamente ausente ou impedido, tão logo cessem as razões de sua ausência ou impedimento.

§ 4º. Os Auditores, substitutos de Conselheiro, poderão também ser convocados, para completar quorum no Tribunal Pleno ou nas Câmaras, por seus respectivos Presidentes, obedecendo-se o mesmo critério sequencial estabelecido no § 1º deste artigo, dispensado o rodízio.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

- I - deliberar originariamente sobre:
 - a) o parecer prévio relativo às contas anuais prestadas pelo

Governador do Estado;

- b) o parecer prévio relativo às contas anuais prestadas por Prefeito Municipal;
- c) solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária nos termos do art. 72 da Constituição Estadual;
- d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente;
- e) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;
- f) conflitos suscitados sobre competência das Câmaras;
- g) arguição de impedimento e suspeição;
- h) consulta sobre matéria da competência do Tribunal;
- i) processos de uniformização de jurisprudência;
- j) inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado na súmula da jurisprudência do Tribunal, nos termos dos arts. 188 a 196 deste Regimento Interno;

II - julgar:

- a) prestações de contas anuais do Presidente do Tribunal de Justiça, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Procurador Geral de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
- b) os atos dos Chefes do Poder Executivo enquanto ordenadores de despesas;
- c) prestações de contas anuais das Mesas ou de Presidentes de Câmaras Municipais, neste último caso quando o Presidente exercer, em caráter exclusivo, as funções de ordenador de despesa;
- d) tomadas de contas das pessoas ou entidades referidas nas alíneas a e b do inciso I, e nas alíneas a e b do inciso II todas deste artigo;
- e) denúncias, representações e inspeções especiais, nas matérias relacionadas a processos de sua competência;
- f) Recursos de Apelação contra decisões das Câmaras ou contra decisões singulares;
- g) Recursos de Reconsideração e Embargos de Declaração de suas próprias decisões;
- h) Recurso de Revisão;
- III - determinar a realização de inspeções e auditorias dos jurisdicionados, sem prejuízo de idêntica atribuição por parte do Presidente, do Relator e do órgão de inspeção do Tribunal, nos casos em que couber.

Art. 8º. Cabe, ainda, ao Tribunal Pleno:

I - aprovar:

- a) o Regimento Interno do Tribunal e suas alterações;
- b) resoluções, instruções normativas, decisões normativas e quaisquer atos para o fiel cumprimento da Lei Orgânica do Tribunal e das leis relacionadas à matéria de sua competência;
- c) propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo referentes aos projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual;
- d) projetos de lei de sua iniciativa para serem encaminhados à Assembleia Legislativa nos termos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Tribunal;

II - decidir sobre:

- a) licenças, férias e outros afastamentos de Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiro, e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- b) dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno;
- c) matérias administrativas que lhe forem submetidas pelo Presidente;
- d) estrutura organizacional do Tribunal;

III - deliberar sobre a constituição e extinção de seus órgãos, suspender-lhes o funcionamento ou colocá-las temporariamente em recesso;

- IV - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Ouvidor, Coordenador da ECOSIL e Presidentes das Câmaras;
- V - deliberar sobre assuntos de natureza administrativa submetidos pelo Presidente;
- VI - elaborar e aprovar a lista tríplice dos Auditores, substitutos de Conselheiro e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma prevista neste Regimento;
- VII - aprovar propostas de acordos de cooperação, objetivando o intercâmbio de informações para aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;
- VIII - declarar a insubsistência de decisão de Câmara de Vereadores que dê pela rejeição de parecer do Tribunal, em desacordo com o



disposto na Constituição Federal;
IX - alterar a composição das Câmaras e autorizar a transferência ou permuta de seus membros;
X - referendar ou suspender bloqueio da movimentação das contas bancárias de Municípios, na hipótese tratada no artigo 48, § 2º, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;
XI - proceder ao disposto no art. 2º, XXVI deste Regimento.
Parágrafo único. O Tribunal Pleno poderá delegar ao Presidente o exercício das atribuições previstas nos incisos I, c e VII deste artigo.

SEÇÃO III

Das Sessões do Tribunal Pleno

Art. 9º. As sessões do Tribunal Pleno serão públicas, sendo Ordinárias e Extraordinárias, e somente serão abertas com a presença mínima de cinco conselheiros, inclusive o Presidente, admitida, nesse número, a substituição eventual de até dois titulares e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º. Poderá ser dispensado o quorum mínimo previsto neste artigo nas sessões convocadas para dar posse a Conselheiro ou em eventos que não exijam deliberação ou decisão do Tribunal.

§ 2º. O Tribunal Pleno reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por semana, às quartas-feiras, às nove horas, e em sessão extraordinária quando convocado pelo Presidente ou por um terço dos seus membros.

§ 3º. Quando a data prevista para a sessão ordinária coincidir com dia em que não houver expediente, o Tribunal Pleno fixará nova data na sessão ordinária imediatamente anterior.

§ 4º. A critério do Tribunal Pleno, por proposta do Presidente ou qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior, as sessões ordinárias poderão ser prorrogadas pelo tempo suficiente ao cumprimento da pauta de julgamento.

§ 5º. Ressalvados motivo de força maior e disposição expressa em contrário, a apreciação de qualquer processo a cargo do Tribunal será iniciada e concluída em uma única sessão, ainda que excedida a hora regimental.

§ 6º. Caso ocorra convocação de sessão extraordinária para os fins previstos neste regimento, não será realizada sessão ordinária, se houver coincidência de data e horário.

§ 7º. Se o horário da sessão extraordinária coincidir com o da sessão ordinária, esta poderá ter início logo após o encerramento daquela.

§ 8º. As sessões terão caráter solene quando se destinarem à posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Conselheiro Corregedor, do Conselheiro Ouvidor, de Presidente de Câmara, do Conselheiro Coordenador da ECOSIL, de Conselheiro, de Auditor, substituto de Conselheiro, e de Procurador, bem assim, a homenagens ou recepções.

§ 9º. Nas sessões, os Conselheiros tomarão assento em local próprio a partir da esquerda do Presidente, segundo a ordem de antiguidade.

§ 10. Na hora prevista, verificada a existência do número regimental e a presença do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o Presidente declarará aberta a sessão, anunciando, se for o caso, os nomes dos Conselheiros ausentes e as justificativas apresentadas.

§ 11. Se não houver número legal, a matéria constante da pauta de julgamento ficará automaticamente transferida para a sessão ordinária seguinte.

§ 12. A ata de cada sessão deverá ser submetida à discussão e votação na Sessão Ordinária seguinte.

Art. 10. Nas Sessões Ordinárias será observada a seguinte ordem de trabalho:

- I - verificação de quorum e presença do representante do Ministério Público junto ao Tribunal;
- II - abertura da sessão;
- III - discussão e votação da ata da sessão anterior;
- IV - leitura do expediente;
- V - comunicações, indicações e requerimentos por parte dos Conselheiros, dos seus substitutos, dos Auditores, substitutos de Conselheiro, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal e do Presidente;
- VI - apreciação de matéria administrativa que dependa de pronunciamento do Pleno;
- VII - apreciação de processos oriundos de sessões anteriores, com prioridade para aqueles que tiveram sua apreciação ou votação suspensa;
- VIII - apreciação e julgamento dos processos incluídos em pauta, observadas, preferencialmente, a classificação e a ordem estabelecidas em provimento próprio;
- IX - sorteio dos relatores de processos;

X - encerramento.

§ 1º. Na segunda Sessão Ordinária de cada mês, o Presidente apresentará relatório sobre o desempenho do Tribunal no mês antecedente, submetendo-o à discussão dos Conselheiros.

§ 2º. Será facultado ao responsável ou ao seu representante legal, solicitar, antes do início de cada sessão, a inversão de pauta de processo no qual pretenda produzir sustentação oral.

Art. 11. As Sessões Extraordinárias serão convocadas para os seguintes fins:

I - posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Conselheiro Corregedor, do Conselheiro Ouvidor, do Conselheiro Coordenador da ECOSIL e dos Presidentes de Câmaras;

II - posse de Conselheiro, de Auditor, substituto de Conselheiro, e do Procurador Geral;

III - julgamento e apreciação dos processos remanescentes de pauta de Sessão Ordinária;

IV - apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

V - outros eventos, a critério do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, ou por proposta conjunta de pelo menos três Conselheiros, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 12. As Atas das Sessões serão lavradas pelo titular da Secretaria do Tribunal Pleno ou pelo seu substituto legal, delas constando:

I - dia, mês, ano e hora de abertura e do encerramento da sessão;

II - nome do Conselheiro que presidiu a sessão e de quem a secretariou;

III - nomes dos Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiro, e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal presentes;

IV - nomes dos Conselheiros e dos Auditores, substitutos de Conselheiro, que não compareceram e motivos das suas ausências;

V - o expediente, o sorteio e as comunicações a que se refere este Regimento;

VI - as decisões prolatadas, com menção aos respectivos relatórios, defesa oral, parecer ministerial e votos ou propostas de decisão, registrando-se a hipótese em que o Relator for vencido, no todo ou em parte;

VII - as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos:

a) as Declarações de voto apresentadas, as informações e os pareceres julgados necessários ao conhecimento da matéria;

b) a modificação do acórdão ou da decisão adotada;

c) os pedidos de vista formulados nos termos deste Regimento.

§ 1º. A ata será assinada pelos Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiro, e Representante do Ministério Público junto ao Tribunal presentes à sessão a que se refere.

§ 2º. As atas das sessões poderão ser registradas em mídia eletrônica, nos termos e condições estabelecidos em provimento específico.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se às atas das sessões das Câmaras, que serão lavradas pelos titulares de cada Secretaria ou seu substituto legal.

CAPÍTULO III

Das Câmaras

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 13. O Tribunal, além da competência deferida ao Tribunal Pleno, exercerá também a apreciação e julgamento de processos específicos através de suas Câmaras.

Art. 14. Cada Câmara compor-se-á de três Conselheiros, um dos quais será o seu Presidente, dela participando um representante do Ministério Público junto ao Tribunal e três Auditores, substitutos de Conselheiro.

Parágrafo único. É facultada a permuta de Câmara entre Conselheiros ou entre Auditores, substitutos de Conselheiro, mediante homologação do Tribunal Pleno.

Art. 15. O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passará a integrar a Câmara a que pertencia o novo Presidente.

Art. 16. Ao ser empossado, o Conselheiro passa a integrar a Câmara onde existir vaga.



SEÇÃO II

Da Competência

Art. 17. Compete às Câmaras, mediante distribuição, a apreciação ou o julgamento dos processos não relacionados nos artigos 7º e 8º deste Regimento.

§ 1º. Sempre que entender relevante, a Câmara, inclusive a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal, por decisão majoritária, poderá encaminhar qualquer processo de sua competência à apreciação ou julgamento do Tribunal Pleno.

§ 2º. A Câmara poderá, também, encaminhar ao Tribunal Pleno, para subsidiar decisões de competência deste, processos que tenha apreciado ou julgado.

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – Julgar originariamente:

- a) prestações de contas anuais dos titulares de Secretarias estaduais e municipais;
- b) prestações de contas anuais dos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações, Fundos e Órgãos de Regime Especial das Administrações Estadual e Municipais;
- c) prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- d) tomadas de contas das pessoas ou entidades referidas nas alíneas a, b e c deste inciso;
- e) inspeção em obras públicas;
- f) licitações e contratos;
- g) convênios e instrumentos congêneres e adiantamentos, no caso de início de irregularidades que resultem na constituição de processos autônomos;
- h) inspeções especiais, denúncias e representações, nas matérias relacionadas a processos de sua competência.

II - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos seguintes atos:

- a) admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- b) concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

III – em relação às suas próprias decisões:

- a) preparar e encaminhar à deliberação do Tribunal Pleno os Recursos de Apelação;
 - b) apreciar Embargos de Declaração e Recursos de Reconsideração;
- IV – deliberar sobre:
- a) realização de inspeções ordinárias e extraordinárias, sem prejuízo da competência do Tribunal Pleno;
 - b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;
 - c) outras matérias não incluídas na competência exclusiva do Tribunal Pleno.

SEÇÃO III

Dos Presidentes das Câmaras

Art. 19. Os Presidentes das Câmaras serão eleitos juntamente com o Presidente do Tribunal e com mandato de duração idêntica, permitida a reeleição, uma vez, por igual período.

Parágrafo único. Os Presidentes das Câmaras serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo que integrar a respectiva Câmara.

Art. 20. São atribuições dos Presidentes das Câmaras:

- I - presidir as Sessões respectivas, encaminhando as votações e proclamando os resultados;
- II - resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos, sem prejuízo de recurso para a própria Câmara;
- III - assinar com os Conselheiros e Representantes do Ministério Público junto ao Tribunal as atas das Sessões da Câmara;
- IV - convocar as sessões extraordinárias da Câmara;
- V - opinar sobre as férias de pessoal burocrático e de apoio à disposição da Câmara;
- VI - convocar Auditor, substituto de Conselheiro, para substituir Conselheiro em caráter eventual;

VII - submeter ao Presidente do Tribunal o nome de servidores para exercer funções de secretariado ou de assessoria imediata junto ao Gabinete;

VIII – proceder à distribuição dos processos, observadas as disposições pertinentes à matéria;

IX - assinar com os demais membros da Câmara as resoluções dela emanadas e com os Relatores as demais decisões.

SEÇÃO IV

Das Sessões

Art. 21. As Sessões das Câmaras serão Ordinárias e Extraordinárias e somente poderão ser instaladas com o quorum de três Conselheiros, admitida a substituição de um destes.

Parágrafo único. As Sessões Ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às quintas e às terças feiras, respectivamente, com início às 14 horas.

Art. 22. Nas Sessões Ordinárias das Câmaras, será observada a seguinte ordem de trabalho:

I - verificação de quorum e presença do representante do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - abertura da sessão;

III - discussão e votação da ata da sessão anterior;

IV - leitura do expediente;

V – apreciação dos processos oriundos de sessões anteriores, com prioridade para aqueles que tiveram sua apreciação ou votação suspensa;

VI - julgamento e apreciação dos processos incluídos na pauta, observadas, preferencialmente, a classificação e a ordem estabelecidas em provimento próprio;

VII - distribuição de processos;

VIII - encerramento.

Parágrafo único. Será facultado ao responsável ou ao seu representante legal, até o início da sessão, solicitar a inversão de pauta de processo no qual pretenda produzir sustentação oral.

Art. 23. Na hipótese de convocação da Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno para a mesma data e horário de sessão de Câmara, esta deixará de ser realizada, podendo ser convocada para o dia imediato, transferida para aquela ocasião a apreciação de processos constantes da pauta.

Art. 24. As Sessões de Câmara obedecerão, sempre que couber, às normas relativas às do Tribunal Pleno, inclusive no tocante à elaboração das pautas de julgamento e classificação de processos.

Art. 25. Os Presidentes das Câmaras terão direito a voto e relatarão os processos que lhes forem distribuídos.

Art. 26. As Atas das Sessões das Câmaras serão lavradas por suas Secretarias, observado o disposto no art. 12 deste Regimento.

CAPÍTULO IV

Do Presidente do Tribunal

SEÇÃO I

Da Competência

Art. 27. A direção administrativa e a representação do Tribunal cabem ao Presidente, que poderá delegá-las, em casos específicos, no interesse da instituição.

Art. 28. Compete ao Presidente:

I - dirigir o Tribunal e seus serviços;

II - representar o Tribunal em juízo e fora dele;

III - dar posse aos Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiro, membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dirigentes das unidades técnicas e administrativas de direção superior e aos servidores em geral.

IV - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, demissão, remoção, dispensa, aposentadoria e outros, relativos a servidores do quadro de pessoal, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado e, em caráter informativo, no Diário Oficial Eletrônico;

V - conceder férias e licenças aos servidores do Tribunal, exceto Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiro, e Procuradores;

VI - designar os Auditores, substitutos de Conselheiro, para atuarem junto às Câmaras, na forma estabelecida neste Regimento;

VII - convocar Auditor, substituto de Conselheiro, para substituir Conselheiro, na forma estabelecida neste Regimento;



VIII - submeter ao Tribunal Pleno projeto de instrução normativa fixando o valor de que trata o § 1º, do artigo 56 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;

IX - proceder à distribuição dos processos aos membros do Tribunal Pleno, mediante sorteio, segundo o disposto em normas específicas baixadas sobre a matéria;

X - presidir as sessões plenárias, mantendo a ordem, regulando as discussões, encaminhando as votações e proclamando os resultados;

XI - participar dos julgamentos do Tribunal Pleno, com direito a voto de qualidade nos casos de empate de votação e com voto simples e de qualidade, em caso de empate:

a) nos processos em que seja arguida existência de conflito de lei ou ato normativo do Poder Público com as Constituições Federal e Estadual, em matéria da competência do Tribunal;

b) nas questões administrativas que não envolvam apreciação de atos da Presidência;

c) nas emendas ao Regimento ou na interpretação de seu texto, bem como, nas decisões sobre matéria nele omissa.

XII - decidir sobre pedidos de vista, solicitação de prorrogação, requerimento de cópias e juntada de documentos a processos, formulados pelas partes interessadas, nas ausências ou impedimentos dos Relatores;

XIII - convocar Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno;

XIV - representar o Tribunal ou delegar esta atribuição a Conselheiro, nas comunicações com autoridades e Entidades Públicas e Privadas;

XV - prestar ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e a Órgãos Especiais as informações legalmente devidas;

XVI - expedir as instruções e demais normas baixadas pelo Tribunal;

XVII - expedir instruções reguladoras da segurança interna do Tribunal;

XVIII - suspender sessões, em caso de perturbação da ordem ou de desacato ao Presidente ou a qualquer membro do Tribunal Pleno, usando dos meios necessários ao restabelecimento da ordem;

XIX - ordenar a restauração de processos extraviados;

XX - autorizar, a requerimento dos interessados ou mediante representação dos Órgãos e Serviços Técnicos e Administrativos do Tribunal, a devolução de documentos;

XXI - prover as necessidades do Tribunal, de suas instalações e velar pela regularidade dos serviços;

XXII - dar pronto conhecimento ao Tribunal Pleno de atos e fatos que interessem ao Tribunal;

XXIII - submeter ao Tribunal Pleno matéria de sua competência, quando entender controvertida;

XXIV - submeter ao Tribunal Pleno, mediante distribuição, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da data em que lhe sejam presentes, os expedientes cuja decisão não caiba à Presidência, nos termos da Lei e deste Regimento;

XXV - expedir instruções e normas complementares sobre a organização e funcionamento dos Serviços Auxiliares;

XXVI - submeter ao Tribunal Pleno o orçamento analítico e a programação financeira das despesas do Tribunal;

XXVII - assinar com os demais Conselheiros as Resoluções e os Pareceres do Tribunal Pleno e, com os Relatores, os Acórdãos;

XXVIII - providenciar as publicações de interesse do Tribunal, inclusive atas, atos, decisões e informações de interesse público;

XXIX - fixar o horário de trabalho para os servidores do Tribunal, podendo, quando se fizer necessário, antecipar ou prorrogar a hora de início ou do término do expediente, assim como declarar facultativo o comparecimento dos servidores, em data e em situação que tornem necessária essa medida;

XXX - autenticar, mediante rubrica, termos de abertura e de encerramento, os livros de atas e registros do Tribunal, abrangendo termos de posse, distribuição de feitos e outros de utilização manual, mecânica ou eletrônica;

XXXI - designar servidores para o exercício de funções gratificadas e de gabinetes, nos termos previstos na legislação aplicável;

XXXII - determinar a realização de inspeções e auditorias em unidades do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e do Tribunal de Contas, sem prejuízo de idêntica atribuição por parte do Tribunal Pleno e do órgão de inspeção do Tribunal, nos casos em que couber;

XXXIII - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

XXXIV - assinar os acordos, convênios e demais instrumentos de permuta ou recepção de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, nacionais, e internacionais;

XXXV - aprovar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal de que

tratam os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

XXXVI - submeter ao Plenário as propostas relativas a projetos de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;

XXXVII - aplicar as penalidades disciplinares, inclusive cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor do Tribunal;

XXXVIII - bloquear contas bancárias de jurisdicionados, nos casos previstos em lei, ad referendum do Tribunal Pleno;

XXXIX - determinar, cautelarmente, ad referendum do Pleno, em caso de férias e ausências de Relator, a suspensão de procedimentos de responsabilidade de jurisdicionado do Tribunal em face de denúncia ou representação apresentada, por provocação de Membro do Ministério Público junto ao Tribunal, do Diretor Executivo Geral ou do Diretor de Auditoria e Fiscalização.

Art. 29. Em caráter excepcional, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária que se seguir.

Art. 30. O Presidente, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente.
Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

SEÇÃO II

Da Eleição e da Posse

Art. 31. Os Conselheiros elegerão o Presidente do Tribunal para mandato de (02) dois anos, permitida a reeleição por igual período.

§ 1º. A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto na segunda Sessão Ordinária do mês de dezembro ou, em caso de vacância, na primeira Sessão Ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros inclusive o que presidir o ato.

§ 2º. Têm direito a voto apenas os Conselheiros titulares, procedendo-se, para este fim, à convocação, com antecedência mínima de (03) três dias, dos que estiverem em gozo de férias ou de licença.

§ 3º. Não havendo quorum, será convocada sessão extraordinária para o dia útil seguinte, na forma prevista neste Regimento, repetindo-se idêntico procedimento se necessário.

§ 4º. Considerar-se-á eleito o conselheiro que obtiver pelo menos quatro dos sete votos e, não alcançado esse resultado, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, proclamando-se vencedor, em caso de empate, o Conselheiro mais antigo no Tribunal.

§ 5º. O Conselheiro que não puder comparecer, exercerá o direito de voto conforme dispuser Resolução que será parte integrante deste Regimento.

§ 6º. O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 7º. Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos (60) sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 8º. As eleições obedecerão a seguinte sequência: Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro Corregedor, Conselheiro Ouvidor, Presidente da 1ª Câmara, Presidente da 2ª Câmara e Coordenador da ECOSIL.

Art. 32. O Presidente e os demais eleitos tomarão posse em Sessão Solene do Tribunal Pleno, convocada para realizar-se até o término do mês da eleição ou na primeira quinzena do primeiro mês do exercício seguinte.

Parágrafo único. No ato da posse, o Presidente e o Vice-Presidente prestarão o seguinte compromisso: Prometo exercer com justiça e lealdade o cargo de Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, as Leis e as disposições regimentais da corte.

CAPÍTULO V

Do Vice-Presidente

Art. 33. O Vice-Presidente do Tribunal será eleito pelo Tribunal Pleno na mesma sessão em que for eleito o Presidente e imediatamente após a eleição deste.

§ 1º. Aplicam-se à eleição do Vice-Presidente os mesmos critérios estabelecidos para a eleição do Presidente.

§ 2º. Nos seus impedimentos, o Vice-Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

§ 3º. No caso de vacância do cargo de Vice-Presidente, observar-se-á o disposto no artigo 31 deste Regimento.

Art. 34. O Vice-Presidente, ao assumir a Presidência por período de até 30 (trinta) dias, não será substituído nos feitos em que seja relator.

Art. 35. A transmissão do cargo de Presidente é feita através de termo lavrado em livro próprio.

Art. 36. Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;
- II - convocar e presidir, quando for o caso, a eleição do Presidente, em caso de vacância do cargo;
- III - exercer atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.
- IV - suceder o Presidente em caso de vaga ocorrida dentro dos (60) sessenta dias anteriores ao término do mandato.
- V - substituir o Conselheiro Corregedor em suas ausências e impedimentos.

Capítulo VI

Dos Conselheiros Corregedor e Ouvidor

Art. 37. Os Conselheiros Corregedor e Ouvidor serão eleitos pelo Tribunal Pleno na mesma sessão em que forem eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, segundo os critérios estabelecidos para a eleição destes.

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

- I – acompanhar o cumprimento das decisões do Tribunal pelos Poderes e Órgãos estaduais e municipais, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas;
 - II – propor ao Colegiado competente a aplicação de multa ou a adoção de outras medidas legais necessárias para assegurar o cumprimento das decisões do Tribunal transitadas em julgado;
 - III – realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Conselheiros e dos Auditores, substitutos de Conselheiro, destinadas a verificar, em especial:
 - a) a adequada distribuição dos processos;
 - b) a observância dos prazos legais e regimentais;
 - c) a observância da uniformidade das decisões do Tribunal de Contas.
 - IV – remeter, mensalmente, ao Ministério Público, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso, cópias dos Acórdãos que derem pela rejeição de contas, imputação de débito ou de multa ou constatação de irregularidades que possam configurar a prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa;
 - V – representar ao Presidente em relação aos integrantes dos órgãos que derem causa a atrasos injustificados na tramitação dos processos;
 - VI – receber e processar as reclamações e representações formuladas contra Conselheiros e Auditores, substitutos de Conselheiro;
 - VII – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiros e Auditores, substitutos de Conselheiro, precedido ou não de sindicância;
 - VIII – formalizar e encaminhar ao Relator o processo que tem por objeto o exame do julgamento das Câmaras Municipais sobre as contas dos Prefeitos Municipais, quando de sua análise preliminar resultar que tal julgamento se deu com infração às normas constitucionais;
 - IX – propor ao Tribunal Pleno a aprovação de normas com vistas à celeridade na tramitação dos processos, bem assim aquelas que facilitem o exercício de suas funções;
 - X – exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;
 - XI - receber e decidir os pedidos de providências formulados à Corregedoria-Geral;
 - XII - requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções;
 - XIII – apresentar ao Tribunal Pleno, até a última sessão do mês de março do ano subsequente, relatório das atividades da Corregedoria-Geral relativas ao exercício anterior;
 - XIV – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.
- § 1º. Mensalmente, o Corregedor relatará ao Tribunal Pleno o acompanhamento do cumprimento de decisões, bem como a imposição de sanções.
- § 2º. No desempenho de suas atribuições, o Conselheiro Corregedor terá acesso a qualquer serviço, órgão ou informação do Tribunal.
- § 3º. Nas suas ausências e impedimentos, o Conselheiro Corregedor será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 39. O Conselheiro Corregedor, através da respectiva estrutura de apoio, manterá sistema de controle dos prazos estabelecidos neste Regimento e demais instrumentos normativos.

Art. 40. Compete ao Conselheiro Ouvidor, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I - receber as demandas dirigidas à Ouvidoria, em termos de denúncia, reclamação, sugestão, solicitação, elogio, crítica e outros, dando-lhes o devido encaminhamento, conforme o caso e observado o que dispõe arts. 171 a 175 deste Regimento;
- II - determinar aos servidores lotados no setor as providências necessárias ao atendimento dos pleitos apresentados ao órgão;
- III - dar conhecimento aos interessados dos resultados das diligências e providências efetuadas para atendimento das demandas apresentadas.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHEIRO COORDENADOR DA ECOSIL

Art. 41. Compete ao Conselheiro Coordenador da ECOSIL a coordenação das atividades desenvolvidas, notadamente a proposição de Plano Anual de Trabalho, para deliberação pelo Plenário, bem como a assinatura, juntamente com o Presidente, representando o Tribunal, dos ajustes, contratos, protocolos e termos de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que envolvam a participação da Escola.

CAPÍTULO VIII

Dos Conselheiros

SEÇÃO I

Dos Requisitos para o Exercício do Cargo

Art. 42. Os Conselheiros do Tribunal, em número de sete, serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II – idoneidade moral e reputação ilibada;
- III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV – experiência efetiva superior a dez anos no exercício de função ou de atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Para a comprovação de atendimento aos requisitos do artigo anterior, o candidato deverá instruir o processo a que se refere o art. 8º, XI com os seguintes documentos:

- I – cópias autênticas de documento de identidade e de inscrição no cadastro de pessoas físicas;
 - II - cópias autênticas de título de eleitor e do comprovante de votação na última eleição e/ou justificativa de não votação, em ambos os turnos, se for o caso;
 - III - curriculum vitae do indicado, acompanhado de cópias autênticas dos documentos comprobatórios da experiência profissional requerida;
 - IV - certidão negativa da Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 05 (cinco) anos, com relação a ações e execuções de natureza cível, fiscal e criminal, emitida há, no máximo três meses;
 - V - certidão negativa cível e criminal emitida pela Justiça Estadual do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos;
 - VI - certidões negativas dos Cartórios de Protestos do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos;
 - VII - certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos;
 - VIII – declaração de que não exerce quaisquer das atividades descritas no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 18/93.
- § 2º. O Relator do processo a que se refere o caput deste artigo, considerando as circunstâncias concretas, poderá solicitar documentos complementares.

SEÇÃO II

Das Garantias, Prerrogativas, Vedações, Atribuições e Deveres

Art. 43. Os Conselheiros do Tribunal, escolhidos de acordo com o § 2º. do art. 73 da Constituição do Estado, gozam das mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do artigo 40 da Constituição Federal.



Art. 44. São garantias e prerrogativas dos Conselheiros do Tribunal:

- I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II – inamovibilidade;
- III – irredutibilidade de subsídio, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na legislação específica.

Art. 45. Aos Conselheiros é assegurado o direito a férias individuais de 60 (sessenta) dias e coletivas de 15 (quinze) dias, no máximo, em período fixado, anualmente, pelo Tribunal.

§ 1º. Não poderão gozar férias, simultaneamente, mais de dois Conselheiros, devendo essa situação ser obedecida na Resolução que aprovar a escala de férias individuais dos Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiro, e Procuradores.

§ 2º. Nas suas férias individuais e demais ausências ou impedimentos, por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, os Conselheiros serão substituídos pelos Auditores, substitutos de Conselheiro, por designação do Presidente, obedecido sistema de rodízio, segundo a ordem de antiguidade ou, no caso de mesma antiguidade, a de maior idade.

§ 3º. Aplicam-se aos Auditores, substitutos de Conselheiro, e Procuradores a vedação contida no § 1º deste artigo.

§ 4º. Desde que assegurado o quorum regimental para as votações do Tribunal Pleno e das Câmaras, é dispensada a obediência à restrição contida no § 1º deste artigo.

Art. 46. Conceder-se-á afastamento ao Conselheiro, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal Pleno.

Art. 47. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:

- I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II – exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo em associação de classe, sem remuneração;
- III – exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;
- IV – exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista, sem ingerência administrativa;
- V – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;
- VI – dedicar-se à atividade político-partidária;
- VII – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento ou em grau de recurso, seu ou de outrem, ou emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos, acórdãos ou sentenças emitidos no Tribunal de Contas ou no âmbito do Poder Judiciário, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Art. 48. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, resolvendo-se a incompatibilidade imposta neste artigo:

- I – antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;
- II – depois da posse, contra o que lhe deu causa;
- III – se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 49. São atribuições dos Conselheiros:

- I – comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal;
- II – presidir a instrução dos processos, na condição de Relator, exarando os despachos necessários e determinando a realização das diligências e procedimentos indispensáveis à formação dos autos;
- III – apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos, no Tribunal Pleno ou nas Câmaras;
- IV – propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal, podendo requerer as providências e diligências que entender necessárias;
- V – redigir o instrumento formalizador das decisões, na qualidade de Relator, quando vencedor, ou nos demais casos previstos neste Regimento;
- VI – substituir, respeitada a ordem de antiguidade, o Vice-Presidente e

o Conselheiro Corregedor, em suas ausências ou impedimentos;

- VII – determinar o andamento dos processos ou expedientes que lhe forem distribuídos, fixando os prazos que entender necessários, quando não estabelecidos em lei ou neste Regimento;
- VIII – exercer outras atribuições explícita ou implicitamente deferidas na Constituição, nas Leis, neste Regimento ou nas deliberações do Tribunal Pleno.

Art. 50. São deveres dos Conselheiros:

- I – cumprir e fazer cumprir, com exatidão, independência e serenidade, as disposições legais e os atos de ofício;
- II – não exceder os prazos para decidir ou despachar;
- III – tratar com urbanidade as partes, interessados e intervenientes, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal, os Advogados, os servidores do Tribunal e atender aos que necessitem de informações indispensáveis a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- IV – residir em João Pessoa, salvo autorização do Tribunal;
- V – exercer assídua fiscalização sobre os seus subordinados diretos;
- VI – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

SEÇÃO III

Da posse

Art. 51. Os Conselheiros tomarão posse em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, dentro de (30) trinta dias contados da publicação do ato da nomeação no Diário Oficial do Estado, lavrando-se o competente termo que será assinado pelo Presidente e pelo empossado.

§ 1º. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado nas hipóteses admitidas em lei e neste regimento;

§ 2º. Antes da posse o Conselheiro deve apresentar as declarações de bens e de não acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 52. Ao tomar posse, o Conselheiro prestará o seguinte compromisso: Prometo, no exercício do Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cumprir, fazer cumprir e defender as Constituições Federal e Estadual, assim como as leis vigentes, manter a dignidade do cargo e promover o bem público e a Justiça.

CAPÍTULO IX

Dos Auditores, substitutos de Conselheiro

Art. 53. Os Auditores, substitutos de Conselheiro, em número de sete, serão selecionados, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, mediante concurso público de provas e títulos promovido pelo Tribunal e nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 54. O Auditor, substituto de Conselheiro, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, as de Juiz da mais elevada entrância.

§ 1º. As substituições a qualquer título, exceto gozo de férias por prazos inferiores a (20) vinte dias, seguirão, tanto quanto possível, a ordem de antiguidade.

§ 2º. O Presidente do Tribunal Pleno ou de Câmara, por motivo de ausência de Conselheiro, poderá, ao iniciar os trabalhos, convocar Auditor, substituto de Conselheiro, para substituição, observada a ordem de antiguidade.

§ 3º. Nas sessões em que estiver substituindo Conselheiro, o Auditor, substituto de Conselheiro, poderá relatar naquela condição os processos que lhe tenham sido distribuídos.

Art. 55. O Auditor, substituto de Conselheiro, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Aplicam-se ao auditor, substituto de Conselheiro, as vedações, restrições e deveres previstos no Capítulo VIII, Seção II, deste Título.

Art. 56. Compete ao Auditor, substituto de Conselheiro:

- I – substituir Conselheiros em suas faltas e impedimentos;
- II – quando não convocado para substituir Conselheiro, presidir a instrução dos processos que lhes forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Tribunal Pleno e pela Câmara para a qual for designado;
- III – comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras;



IV – presidir comissões ou grupos de trabalho por designação do Tribunal Pleno ou do Presidente do Tribunal.

Art. 57. O Tribunal Pleno designará três Auditores, substitutos de Conselheiro, para atuar junto a cada uma das Câmaras e um para substituir os demais, em caso de ausência ou impedimento.

CAPÍTULO X

Dos demais Órgãos e Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

Art. 58. Para execução dos seus serviços técnicos e administrativos, o Tribunal disporá de órgãos que comporão sua estrutura organizacional e de servidores integrantes do seu quadro de pessoal, definido na Lei 5.607, de 26 de junho de 1992 e na legislação posterior.

Art. 59. A estrutura organizacional de que trata o artigo anterior será detalhada em Resoluções do Tribunal Pleno, propostas pelo Presidente, nas quais se definirão as atribuições de cada unidade administrativa e respectivas subdivisões.

Art. 60. Os servidores do Tribunal exercerão suas funções conforme estabelecer o Plano de Cargos e Carreiras e as normas baixadas pelo Tribunal Pleno, pelo Presidente e pelo Diretor Executivo Geral.

Art. 61. O Presidente do Tribunal baixará normas dispondo sobre o funcionamento das unidades administrativas durante o período de recesso a que se refere o artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993.

CAPÍTULO XI

Da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silva da Silveira

Art. 62. A Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silva da Silveira – ECOSIL - é órgão destinado a propiciar a especialização, aperfeiçoamento e treinamento dos servidores do Tribunal.

Art. 63. Para possibilitar o funcionamento da ECOSIL, o Tribunal assinará convênios, contratos e ajustes com Universidades públicas ou privadas, centros universitários ou escolas isoladas de ensino superior, visando ao oferecimento de cursos.

Art. 64. A ECOSIL poderá franquear a servidores públicos estaduais, municipais e federais o acesso e frequência aos cursos por ela oferecidos, os quais deverão se submeter às mesmas exigências determinadas aos servidores do Tribunal.
Parágrafo único. O acesso e frequência de servidores de outros órgãos dependerá da existência de vagas não preenchidas por servidores do Tribunal.

Art. 65. A estrutura, as atribuições, competências e serviços prestados pela ECOSIL deverão ser estabelecidos em seu Regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno.

TÍTULO III

Do Ministério Público junto ao Tribunal

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 66. O Ministério Público junto ao Tribunal, órgão inserido na estrutura administrativa da Corte, tem sua organização básica e funcionamento disciplinados na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do TCE.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 67. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal:
I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;
II - comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, nos assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;
III - promover, junto à Procuradoria Geral do Estado e às entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, as medidas que

forem de competência dessas autoridades, remetendo-lhes a documentação e as instruções necessárias ao implemento de providências;

IV - representar ao Ministério Público para efeito de denúncia contra agentes públicos ou a eles equiparados acusados de crime de responsabilidade, com base em elementos colhidos nos processos de competência do Tribunal;

V - promover, inclusive em articulação com a Procuradoria Geral de Justiça, se necessário, a cobrança executiva dos débitos imputados pelo Tribunal, nos termos do § 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

VI - interpor os recursos permitidos em lei;

VII - intentar as medidas cautelares previstas no art. 44 da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993;

VIII - requisitar informações, documentos e processos junto às autoridades estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, com fundamento no art. 78, caput, parte final, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Art. 68. As atribuições previstas nos incisos III, IV, V e VIII do artigo anterior, caberão ao Procurador Geral e, por delegação, em cada caso, aos respectivos Sub-Procuradores-Gerais e Procuradores, sem prejuízo das demais ali mencionadas.

§ 1º. Além dessas atribuições, compete ao Procurador Geral a direção e supervisão técnica e administrativa dos serviços do Ministério Público junto ao Tribunal, agindo em articulação com o Presidente e os dirigentes dos respectivos órgãos.

§ 2º. Os processos remetidos à Procuradoria serão distribuídos aos Procuradores, cabendo a cada um a responsabilidade de emitir parecer nos autos que lhe forem destinados, no prazo fixado pelo Presidente, Relator ou definido neste Regimento.

§ 3º. O Ministério Público junto ao Tribunal conta com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal.

§ 4º. Os servidores lotados no órgão do Ministério Público junto ao Tribunal, têm a mesma vinculação administrativa e disciplinar dos demais servidores da Corte.

TÍTULO IV

Dos Processos no Tribunal

CAPÍTULO I

Do Processo Eletrônico

Art. 69. O Tribunal de Contas utiliza o sistema eletrônico de processos por meio de autos, total ou parcialmente, digitais, empregando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Art. 70. O acesso aos processos eletrônicos será feito:

I - no portal eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, nos termos de norma específica;

II - nos sistemas internos, por servidores e membros do Tribunal, nos termos de norma técnica editada pelo Diretor Executivo Geral, que estabelecerá os diversos perfis e níveis de acesso para os usuários dos sistemas internos, assegurando disponibilidade, segurança e integridade aos dados, informações, software e hardware.

§ 1º. Entidades externas, mediante convênio com o Tribunal de Contas, podem ter acesso aos sistemas de processo eletrônico.

§ 2º. É livre a consulta, no sítio do Tribunal, aos autos eletrônicos após a publicação dos atos decisórios proferidos em processos eletrônicos.

Art. 71. Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário, na forma dos arts. 108 e 109.

Art. 72. O envio de dados e documentos em meio digital nos sistemas de processo eletrônico, assinados eletronicamente segundo uma das formas estipuladas no art. 109 deste Regimento, será feito de forma direta pelos usuários, sendo fornecido de imediato o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º. É de responsabilidade exclusiva do remetente a veracidade e autenticidade dos dados e documentos enviados.

§ 2º. Objetos não digitalizáveis deverão ser entregues no setor de protocolo do Tribunal.

§ 3º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados posteriormente certificados eletronicamente e juntados aos autos pelos usuários dos sistemas de processo eletrônico, tem a mesma força probante dos



originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 4º. Os originais em meio físico dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado do processo ao qual foi juntado ou, quando admitido, até o final do prazo para interposição do Recurso de Revisão.

Art. 73. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio aos sistemas do processo eletrônico.

§ 1º. Considera-se, para efeito de contagem de prazos, o horário local na cidade de João Pessoa.

§ 2º. Resolução estabelecerá os períodos de funcionamento e os critérios para dilatação de prazos em decorrência de indisponibilidade dos sistemas.

§ 3º. Em nenhuma hipótese será aberto novo período para envio de documento eletrônico que se apresente corrompido ou que tenha sido enviado por engano, cabendo ao jurisdicionado o ônus de verificar a integridade deste, assim como a responsabilidade pelo seu conteúdo.

Art. 74. Será considerada original a versão armazenada no servidor do Tribunal, enquanto o processo estiver em tramitação ou arquivado na Corte.

Art. 75. Ao receber qualquer documento eletrônico, o Tribunal procederá à:

- I - autuação, atribuindo-lhe número, data de apresentação e classificação capaz de identificar natureza e origem;
- II - anexação aos autos do processo de que deva fazer parte, na ordem cronológica de apresentação;
- III - remessa ao Gabinete da Presidência, para que seja autorizada a abertura de processo, quando for o caso, ou determinada a tramitação que couber;
- IV - constituição de processo nos casos previstos em norma expedida pelo Presidente.

Art. 76. A análise de cada processo no Tribunal deverá abranger, além de questões específicas inerentes a cada um, a observância, por quem de direito e no que couber, dos princípios de impessoalidade, moralidade, publicidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Art. 77. Os técnicos do órgão de instrução responsável pela análise emitirão Relatórios com as observações que entender relevantes, declarando a existência ou não de irregularidades e discriminando-as de forma clara e incontroversa, inclusive quanto a valores envolvidos, sem manifestação quanto ao mérito da decisão a ser prolatada.

Art. 78. Os processos a cargo do Tribunal serão classificados como Ordinários ou Especiais, conforme o disposto no Título VI deste Regimento.

CAPÍTULO II Da Distribuição

Art. 79. Os processos serão distribuídos de forma equitativa, obedecendo as competências definidas nos artigos 7º, 8º e 18 deste Regimento.

Art. 80. A distribuição dos processos aos Conselheiros e Auditores, substitutos de Conselheiro, obedecerá aos princípios da publicidade, da alternância e do sorteio.

§ 1º. Os processos serão distribuídos automaticamente mediante sorteio eletrônico, exceto nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º. O Presidente do Tribunal designará os relatores dos processos de Consulta e outros, de competência do Tribunal Pleno, que, configurando a hipótese do artigo 187, não possam aguardar a realização de sessão daquele colegiado.

§ 3º. Resolução do Tribunal disciplinará os critérios para distribuição e vinculação de processos aos relatores, com vistas a garantir a observância dos princípios constantes do caput deste artigo.

§ 4º. Na distribuição dos processos, incluir-se-ão os Presidentes das Câmaras e excluir-se-á o Presidente do Tribunal.

Art. 81. O Relator das Contas Anuais do Governo do Estado será designado, pela ordem de antiguidade, até a última sessão ordinária do Tribunal Pleno do primeiro semestre do exercício anterior das Contas a relatar.

Parágrafo único. No caso de impedimento, suspeição ou impossibilidade de desempenho das funções mencionadas no caput, reconhecida pelo Tribunal Pleno, será designado substituto ao conselheiro impedido, suspeito ou impossibilitado, obedecido o mesmo critério de antiguidade, ficando aquele, automaticamente, escalado para relatar as contas do exercício seguinte.

CAPÍTULO III Da Instrução

Art. 82. A instrução do processo é de competência da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, por meio de seus diferentes departamentos, cabendo-lhe reunir todas as informações indispensáveis à apreciação do feito, esclarecendo, desde logo, quaisquer situações que pareçam omissas, obscuras ou contraditórias.

§ 1º. No exercício de suas atribuições deverá a Auditoria esgotar todas as possibilidades de obtenção de elementos que contribuam para a solução daquelas situações mencionadas no caput deste artigo, inclusive junto à comunidade interessada.

§ 2º. A instrução dos processos obedecerá aos prazos estabelecidos em resolução do Tribunal, cabendo aos Relatores o acompanhamento de sua observância.

Art. 83. Para proceder aos atos de instrução, a DIAFI realizará as inspeções e verificações necessárias, sendo-lhe assegurado o pleno exercício de suas atribuições.

Art. 84. Na ocorrência de obstrução à atividade fiscalizatória, a DIAFI dará ciência do fato ao Presidente ou ao Relator, que o comunicará ao Pleno para a adoção de providências.

CAPÍTULO IV Do Relator

Art. 85. Será parte essencial das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras o pronunciamento do Relator, que deverá resumir, claramente:

- I - os relatórios de Auditoria;
- II - defesas dos envolvidos e respectiva análise pelo órgão de instrução;
- III - parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 86. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício, por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do procedimento; a citação ou intimação dos interessados; o implemento, nos prazos deferidos, das diligências e providências indispensáveis à instrução do processo, submetendo o feito ao Tribunal Pleno ou à Câmara competente, para deliberação final.

Parágrafo único. A prática de atos de mero expediente sem caráter decisório poderá ser delegada a servidores ou realizada automaticamente pelos sistemas de processo eletrônico.

Art. 87. Compete ao Relator:

- I - examinar os autos de cada processo, imediatamente após o recebimento, determinando, quando necessário, a realização de diligências, inspeções e demais providências sugeridas pelo órgão de instrução;
- II - ultimadas as providências de que trata o inciso anterior, configurada a existência de irregularidades, determinar a citação dos responsáveis para apresentação de justificativa ou defesa no prazo regimental, ressalvado o disposto no art. 97 deste Regimento;
- III - despachar todos os requerimentos e documentos acostados aos processos de sua relatoria, determinando, quando pertinentes, a realização de comunicações e de diligências complementares;
- IV - deferir ou não, justificadamente, diligências complementares eventualmente requeridas pelos interessados;
- V - solicitar, para oferecimento no prazo regimental, prorrogável mediante solicitação fundamentada ao Relator, parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, sobre feitos instruídos ou sobre questões específicas de direito levantadas pelo órgão técnico de instrução;
- VI - determinar a inclusão dos processos na pauta de julgamento do colegiado competente e relatá-lo perante este;
- VII - participar, quando Conselheiro titular ou por este respondendo, da apreciação e julgamento do processo, com direito ao primeiro voto;
- VIII - redigir, para assinatura em mesa, o ato formalizador do julgamento ou apreciação, observado o disposto neste Regimento;
- IX - receber, processar e relatar no colegiado competente, participando da votação, os recursos opostos às decisões do Tribunal,

respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

§ 1º. Os Auditores, substitutos de Conselheiro, participarão das sessões de apreciação e julgamento e relatarão, sem direito a voto, os processos cuja instrução houverem presidido, esclarecendo os questionamentos suscitados pelos Conselheiros integrantes do quórum de votação.

§ 2º. Somente o Relator poderá determinar a juntada de documentos aos autos e a realização de diligências em relação aos processos que presidir, quer por iniciativa própria, a requerimento dos interessados, ou por provocação do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.

§ 4º. Os recursos de apelação de decisões das Câmaras terão, no Tribunal Pleno, Relator diferente do sorteado na Câmara competente, sem prejuízo da participação do Relator original na apreciação e no julgamento do recurso, com direito a voto, quando for o caso.

Art. 88. Ocorrendo afastamento do Relator por período superior a 60 (sessenta) dias, sem que este tenha sido substituído por Auditor, substituto de Conselheiro, os processos sob sua responsabilidade serão redistribuídos.

Art. 89. Os relatores têm os seguintes prazos para submeterem os processos, a seu cargo, à apreciação do colegiado competente:

I - No Tribunal Pleno, até 30 (trinta) dias;

II - Nas Câmaras, até 15 (quinze) dias.

§ 1º. Os prazos fixados neste artigo serão contados a partir do recebimento do processo devidamente instruído, inclusive com parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso.

§ 2º. Os prazos objeto deste artigo somente poderão ser excedidos mediante justificativa fundamentada do Relator ao Tribunal Pleno ou à Câmara.

§ 3º. Nos prazos previstos neste capítulo, não são incluídos os dias utilizados na realização de diligências julgadas necessárias à instrução dos processos.

CAPÍTULO V

Da Comunicação dos Atos Processuais

Seção I

Das disposições gerais

Art. 90. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos deste Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único. O chamamento dos responsáveis e interessados ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais far-se-ão mediante:

I - Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II - Intimação nos demais casos.

Art. 91. Os interessados poderão participar do processo mediante intervenções pessoais ou através de representantes, legalmente habilitados.

Art. 92. As citações, intimações, alertas e a publicação dos atos serão promovidos pelas Secretarias do Tribunal Pleno ou das Câmaras, conforme o caso, com supervisão e assistência da Diretoria Executiva Geral.

Parágrafo único. A remessa de correspondência eletrônica de que trata o art. 22, § 2º da Lei Complementar Estadual 18/93 terá caráter meramente informativo, observando-se, para fim de contagem dos prazos processuais, as regras do art. 30 da Lei Complementar Estadual 18/93 e o disposto neste Regimento.

Seção II

Da citação

Art. 93. A citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento, observado o disposto no art. 22, § 2º da Lei Complementar 18/93 e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação

processual civil.

Art. 94. Considera-se nula a citação postal:

I – Se o respectivo aviso de recebimento não for devolvido no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de envio aos Correios;

II – na hipótese de divergência entre os dados informados pelo jurisdicionado e o constante da correspondência.

§ 1º. Os interessados, seus representantes e procuradores, são responsáveis pela atualização dos dados cadastrais, estando obrigados a comunicar ao Tribunal as mudanças posteriormente ocorridas, não configurando nulidade da citação a desatualização dos dados cadastrais por culpa do interessado.

§ 2º. Verificando a nulidade da citação postal, a Secretaria responsável providenciará nova citação.

§ 3º. O retorno do aviso de recebimento após o prazo do inciso I deste artigo não prejudica a nova citação.

Art. 95. Os ofícios de citação e documentos a este anexados poderão ser assinados manuscritamente ou através de identificação de assinatura eletrônica realizada no sistema de processo eletrônico do TCE-PB.

Parágrafo único. Em se tratando de processo eletrônico, o citado poderá acessar o teor do ofício de comunicação e os demais documentos do processo e conferir a autenticidade da assinatura eletrônica através do Portal do Gestor disponível no portal eletrônico do TCE-PB.

Art. 96. Frustrada a citação pela via postal, far-se-á a citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, por três edições consecutivas, contando-se o prazo para apresentação de defesa da última publicação.

§ 1º. Considera-se frustrada a citação que, por duas tentativas, não obteve recebimento da correspondência, ressalvadas as hipóteses de nulidade na citação.

§ 2º. Caracterizada a citação frustrada, a Secretaria responsável providenciará imediatamente a citação por edital.

Art. 97. Nos processos de prestação de contas, o gestor responsável pelo encaminhamento receberá ciência da instauração do processo respectivo no ato de recebimento da documentação e será intimado por meio do Diário Oficial Eletrônico para apresentação de defesa e demais comunicações processuais, na forma dos arts. 22, § 1º, II da LOTCE.

§ 1º. O disposto no caput aplica-se aos processos de licitação, de aposentadoria, reforma, pensão, concurso público, admissão de pessoal e demais processos cuja remessa inicial seja de responsabilidade dos jurisdicionados.

§ 2º. Configurada a necessidade de citação de terceiro interessado, esta se realizará nos termos do art. 22, § 1º, I, e § 2º da LOTCE e dos arts. 95 e 98 deste Regimento.

Seção III

Da intimação

Art. 98. Em todos os processos, a intimação, observado o disposto neste Regimento Interno, será realizada por publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C da Lei Complementar Estadual 18/93.

Art. 99. O conhecimento de despacho interlocutório, prática de atos e diligências determinados pelo Relator e conhecimento de decisões definitivas, inclusive Alertas, se procederá por meio de Intimação publicada no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 100. O interessado terá conhecimento da inclusão na pauta de Sessão Ordinária de processo de que participe através de intimação, com antecedência mínima de (08) oito dias publicada no Diário Oficial Eletrônico, da qual constará o número e a natureza do processo e os nomes do interessado e dos advogados legalmente habilitados nos autos, se houver.

§ 1º. É facultado aos Relatores incluir, após o prazo estabelecido no caput deste artigo e até as 15 (quinze) horas do dia anterior à sessão, processos nos quais, em virtude das conclusões técnicas ou do Ministério Público junto ao Tribunal, não tenha sido necessário o contraditório ou não seja exigida a intimação do(s) interessado(s).

§ 2º. Além do conhecimento dado na forma do caput deste artigo, o Tribunal fará publicar na Internet, até o dia anterior ao da respectiva



sessão, a lista de processos em pauta para apreciação ou julgamento, devendo constar necessariamente da publicação o número e a natureza dos processos, os nomes dos interessados e dos advogados legalmente habilitados nos autos.

Capítulo VI
Do Diário Oficial Eletrônico
Seção I
Disposições Gerais

Art. 101. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas da Paraíba, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 91/09, é o meio oficial de publicação dos atos processuais e administrativos do Tribunal e de seus órgãos integrantes, bem como das suas comunicações em geral.

Art. 102. Os requisitos de autenticidade, de integridade, de segurança e de validade jurídica do Diário Oficial Eletrônico serão garantidos mediante a assinatura digital, conforme dispõe os arts. 108 e 109.

Art. 103. O Diário Oficial Eletrônico será publicado no portal eletrônico do TCE-PB.

§ 1º. O Diário Oficial Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e os municipais que abrangem a sede do TCE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

§ 2º. Após a publicação, as edições do Diário Oficial Eletrônico não poderão sofrer modificações ou supressões.

§ 3º. Eventuais retificações das edições deverão constar de nova publicação.

Art. 104. A Presidência, mediante portaria, designará os servidores titular e substitutos que assinarão digitalmente o Diário Oficial Eletrônico.

Art. 105. Compete ao setor de origem o encaminhamento das matérias para a publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação e divulgação é do setor que a produziu.

Art. 106. Compete ao TCE-PB a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário Oficial Eletrônico, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 107. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba.

Seção II
Da Assinatura Eletrônica

Art. 108. A assinatura eletrônica, como forma inequívoca de identificação do signatário de um documento ou dado eletrônico, pode ser realizada das seguintes formas:

I - assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil;

II - assinatura digital baseada em certificado digital emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

III – mediante o uso de cadastro do usuário nos sistemas do Tribunal de Contas.

§ 1º. Cabe ao Tribunal de Contas, mediante Resolução, a escolha da forma de assinatura eletrônica adotada para cada tipo de documento ou dado eletrônico de acordo com os procedimentos adotados pelo Tribunal.

§ 2º. É vedado aos jurisdicionados utilizarem outra forma de assinatura eletrônica dos documentos ou dados eletrônicos quando o Tribunal especificar a forma adequada para determinado tipo ou procedimento.

§ 3º. As senhas de certificação eletrônica são de uso pessoal e intransferível, sendo sua guarda e sigilo de responsabilidade exclusiva do usuário, sem qualquer responsabilidade por parte do Tribunal por seu uso indevido.

Art. 109. O credenciamento dos usuários para cada sistema do Tribunal de Contas a que se refere o inciso III do art. 108 será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado conforme especificar resolução própria.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema do Tribunal, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

TÍTULO V
Da Apreciação e Julgamento dos Processos
CAPÍTULO I
Disposições Aplicáveis ao Pleno e às Câmaras

Art. 110. A apreciação e o julgamento nos colegiados, asseguradas as garantias processuais das partes e das regras estabelecidas neste Regimento, enfatizarão a obediência dos gestores públicos aos princípios constitucionais de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência e atentarão, quando possível, para os resultados alcançados pela administração.

Art. 111. A pauta de julgamento, obedecendo a classificação estabelecida em instrumento normativo aprovado pelo Tribunal Pleno, deverá ser elaborada observando-se, por ordem de prioridade, a inclusão dos processos originários dos Poderes e Órgãos das Administrações Direta e Indireta dos Municípios, seguindo-se os oriundos dos Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado.

§ 1º. O relator determinará a inclusão dos processos a seu cargo na pauta de julgamento do colegiado competente, com a antecedência necessária à expedição das intimações que determinar à secretaria do colegiado competente.

§ 2º. Será distribuída aos Conselheiros e ao Procurador Geral, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, cópia de projeto ou proposta, com a respectiva justificação, de qualquer documento que dependa de aprovação do Tribunal Pleno.

§ 3º. Os processos em regime de urgência e os remanescentes por pedido de vista ou suspensão de julgamento, classificados na forma prevista neste artigo, terão preferência para julgamento, juntamente com as matérias remetidas pelas Câmaras.

§ 4º. Observado o disposto no parágrafo anterior, os processos serão relatados, sucessivamente, pelos Conselheiros e pelos Auditores, substitutos de Conselheiro, obedecendo-se, dentro de cada grupo, a ordem de antiguidade dos Relatores, salvo pedido de preferência, apresentado por interessado ou Relator, deferido pelo Presidente ou aprovado pelo Colegiado competente.

§ 5º. A superveniência de fato relevante, devidamente esclarecido, autoriza o Relator a pedir a retirada de pauta de processo que tenha sido incluído pela primeira vez.

§ 6º. A retirada de pauta de processos que já tenham sido nela anteriormente incluídos dependerá de justificativa do Relator perante o colegiado e aprovação deste, vedada nova retirada após a terceira.

§ 7º. As partes ou seus advogados poderão comunicar ao Presidente do Tribunal Pleno ou de qualquer das Câmaras, até o início da sessão correspondente, que farão a sustentação oral, requerendo a inversão da pauta para que os processos de que participem tenham precedência na apreciação.

§ 8º. Excepcionalmente, nos processos de competência das Câmaras, mediante disposição expressa em Resolução Normativa, o Relator, após a interveniência dos órgãos de instrução e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, convencendo-se da ausência de questões controvertidas, inclusive em razão da existência de jurisprudência sumulada ou de reiterado entendimento do Tribunal, estando o processo devidamente instruído, apreciará e decidirá monocraticamente a matéria.

§ 9º. As decisões singulares, prolatadas na hipótese do parágrafo anterior, obedecerão ao disposto neste Regimento para os processos ordinários, assegurando-se aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa e aplicando-se, no que couber, as regras de ciência e publicidade do capítulo V do Título IV deste Regimento.

Art. 112. O julgamento dos processos terá início com a leitura, ainda que resumida, do Relatório, durante a qual o Relator não poderá ser interrompido por apartes ou pedidos de informações.

Art. 113. Concluído o Relatório e presente o interessado ou representante legalmente constituído, ser-lhe-á facultada a palavra para produção de defesa oral, pelo prazo de (15) quinze minutos.
Parágrafo único. Havendo mais de um interessado, dobra-se o prazo do caput, que será dividido entre eles.

Art. 114. Finda a intervenção dos interessados, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal terá a palavra, pelo prazo de (15)



quinze minutos, para produzir suas alegações finais.

Art. 115. Após o parecer do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, será facultada a palavra aos Conselheiros para pedidos de esclarecimentos ao Relator.

§ 1º. Nessa ocasião, o Presidente poderá aduzir informações para subsidiar a decisão do colegiado, podendo o Relator ou qualquer Conselheiro, se necessário, pedir a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Ainda nessa oportunidade, cada Conselheiro se limitará a solicitar esclarecimentos, sendo-lhe vedado antecipar, expressa ou implicitamente, seu voto.

§ 3º. Cada Conselheiro só falará quando o Presidente lhe conceder a palavra e não interromperá, sem licença, o que dela estiver usando.

§ 4º. O Conselheiro que se declarar impedido ou suspeito não participará da apreciação ou julgamento do processo, podendo, porém, nessa oportunidade, fornecer informações ou esclarecimentos sobre fatos de seu conhecimento.

§ 5º. O Representante do Ministério Público junto ao Tribunal poderá intervir para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

§ 6º. Em qualquer momento da votação, a pedido de Conselheiro, deferido pelo Presidente, ou por solicitação deste, o Relator poderá ser solicitado a prestar esclarecimentos.

Art. 116. Durante a discussão, qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, que será retirado da pauta e automaticamente incluído na da sessão ordinária seguinte, a menos que o Colegiado decida pela concessão de prazo equivalente ao do intervalo entre duas Sessões Ordinárias consecutivas.

Parágrafo único. Os autos do processo retirado de pauta de acordo com este artigo serão encaminhados ao Conselheiro que houver pedido vista.

Art. 117. Voltando o processo à pauta, será dada a palavra ao Conselheiro que pediu vista, o qual, sem emitir ainda seu voto, deverá fazer uma análise do que lhe foi possível apurar, quer do ponto de vista fático quer do ponto de vista jurídico, capaz de influenciar na apreciação do feito.

Art. 118. A discussão também poderá ser adiada, por decisão do colegiado, mediante proposta fundamentada do Presidente ou do Relator:

I - se a matéria requerer melhor estudo;

II - para instrução complementar, se constatadas dúvidas ou omissões;

III - se for solicitada audiência especial do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, o processo deverá ser incluído na pauta da sessão seguinte, salvo se a complementação ou diligência adicional necessária exigir tempo superior, a critério do Relator.

§ 2º. A instrução complementar a que se refere o inciso II e a audiência prevista no inciso III deverão ser processadas em caráter de urgência, de modo a possibilitar a apreciação do processo na sessão seguinte, salvo se, a pedido do Relator, do órgão técnico ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal Pleno dilatar o prazo.

Art. 119. Sempre que a matéria versada num mesmo processo abranger questões diferentes, embora conexas, o Presidente, ouvido o colegiado, poderá submetê-las a discussão e votação em separado.

Art. 120. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.

§ 1º. Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência.

§ 2º. Rejeitada a preliminar, a apreciação ou o julgamento prosseguirá no rito normal.

§ 3º. Acolhida preliminar caracterizando nulidade de ato ou de todo o processo, o colegiado decidirá sobre a conveniência de revisão ou reedição dos procedimentos.

Art. 121. Decididas as preliminares, serão apreciadas as questões de mérito constantes do voto do Conselheiro Relator ou da Proposta de Decisão, na forma regimental.

§ 1º. Antes de proclamado o resultado ou, no caso de empate ainda não decidido pelo Presidente do Tribunal Pleno ou da Câmara, qualquer Conselheiro poderá modificar seu voto.

§ 2º. Nenhum Conselheiro presente à sessão poderá deixar de votar,

salvo nas hipóteses de suspeição ou impedimento.

§ 3º. O Conselheiro, ao acompanhar o voto do Relator ou a proposta de decisão, conforme o caso, poderá ressaltar seu entendimento sobre matéria em votação ou quanto a determinado aspecto do Relatório, do Voto, da proposta de decisão ou da deliberação do Colegiado.

§ 4º. O Conselheiro que ainda não tiver votado poderá, quando chamado a fazê-lo, pedir vistas do processo até a sessão imediatamente seguinte.

§ 5º. Os demais Conselheiros poderão votar nessa ocasião ou aguardar o pronunciamento daquele que pediu vistas.

Art. 122. Na hipótese do § 4º do artigo anterior, a votação será reiniciada pelo voto de quem pediu vista, retornando-se à ordem de votação pelos conselheiros que se abstiveram.

Parágrafo único. Ao ter prosseguimento a votação, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou seus substitutos, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

Art. 123. Não participará da votação o Conselheiro ausente quando da apresentação e discussão do Relatório, salvo se se der por esclarecido.

Parágrafo único. Não poderá, ainda, participar da votação o Conselheiro titular quando o seu substituto já houver proferido o voto.

Art. 124. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o tomado:

I - por unanimidade;

II - por maioria;

III - por voto de desempate.

Art. 125. Caberá ao Presidente da Sessão proferir voto de desempate, podendo fazê-lo de imediato ou, se não se julgar habilitado, na sessão subsequente.

Art. 126. Após votar, o Conselheiro poderá informar que pretende apresentar declaração escrita de voto, que será entregue nas quarenta e oito horas seguintes e anexada aos autos do processo.

Art. 127. Se, por qualquer circunstância, não for possível o cumprimento da pauta, os processos restantes, cujos Relatores estejam presentes, terão preferência na sessão seguinte.

Art. 128. Por proposta do Relator ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o Colegiado poderá:

I - ordenar a remessa à autoridade competente de cópias autênticas de documentos ou de autos, especialmente os que revelem indícios ou fatos comprobatórios de crimes contra a Administração Pública;

II - determinar o cancelamento, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;

III - mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.

Art. 129. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarará encerrada a sessão e, imediatamente, aberta audiência pública para distribuição de processos aos Relatores.

Art. 130. Após relatar o processo, o Relator ficará a este vinculado até o seu julgamento ou apreciação final.

§ 1º. Se, por pedido de vista, o julgamento continuar na sessão seguinte e o Relator for Auditor, substituto de Conselheiro, que tenha concluído a substituição de Conselheiro, será aquele convocado, extraordinariamente, para participar do julgamento.

§ 2º. Se o Relator entrar em gozo de férias ou de licença após o relato do feito, o julgamento será sobrestado até sua volta.

Art. 131. Ao julgar contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalvas, irregulares ou ilíquidáveis, conforme definição legal.

§ 1º. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

§ 2º. Quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

§ 3º. Quando julgar as contas irregulares, o Tribunal poderá tomar uma ou mais das sanções autorizadas no Título VII, Capítulo I, deste



Regimento.

§ 4º. Quando julgar as contas ilíquidas, o Tribunal ordenará o trancamento das contas que assim forem consideradas, determinando o arquivamento do processo.

§ 5º. Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 6º. Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 132. Caberá à Secretaria do Tribunal Pleno a emissão de certidões solicitadas pelos interessados acerca de processos julgados ou em tramitação.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Secretaria do Tribunal Pleno poderá solicitar das Secretarias das Câmaras ou de outros setores do Tribunal as informações necessárias.

CAPÍTULO II

Das Deliberações e Decisões

Art. 133. Cada deliberação do Tribunal Pleno e, quando couber, das Câmaras, em matéria administrativa de interesse interno, será formalizada, segundo o disposto neste regimento, através de Resolução Administrativa - RA-TC.

§ 1º. A Resolução Administrativa – RA-TC será apresentada pelo Presidente ou pelo Conselheiro que a propuser, sendo objeto de discussão, inclusive de emendas apresentadas, em sessão ordinária ou extraordinária, convocada para realizar-se após duas Sessões Ordinárias seguintes à apresentação da proposta ao Tribunal Pleno. § 2º. O Presidente optará pela natureza da sessão e poderá assumir a redação final da proposta de Resolução Administrativa - RA-TC, ou delegá-la a Conselheiro ou a Comissão de Conselheiros de sua escolha.

§ 3º. Quando a redação final não for aprovada na própria sessão em que houver a discussão da matéria, deverá ser na sessão imediatamente seguinte, salvo se o Presidente preferir convocar sessão extraordinária para este fim.

§ 4º. A RA-TC conterá a assinatura de todos os Conselheiros presentes à sessão em que for aprovada, será publicada no Diário Oficial Eletrônico, obedecendo à seguinte forma: expressão Resolução Administrativa, seguida do prefixo RA-TC e dos dígitos correspondentes à Resolução, em ordem ascendente, com referência ao ano de emissão; ementa; preâmbulo; corpo da RA-TC; declaração expressa da data de entrada em vigor.

Art. 134. As deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras e as Decisões Singulares, com efeitos sobre as pessoas físicas e jurídicas jurisdicionadas ao Tribunal, revestirão, segundo o objeto, as formas de:

- I - Resolução Normativa - RN-TC;
- II - Parecer Normativo - PN-TC;
- III - Parecer Prévio - PPL-TC;
- IV - Acórdão, seguido da referência APL-TC, quando originário de decisão do Tribunal Pleno, e AC1-TC ou AC2-TC, quando originário de decisão da 1ª Câmara ou da 2ª Câmara, respectivamente;
- V – Decisão Singular, seguida da referência DS1-TC ou DS2-TC, quando prolatada monocraticamente em processos de competência da 1ª ou 2ª Câmaras, respectivamente, e DSPL-TC quando em processo de competência do Tribunal Pleno;
- VI - Resolução Processual, seguida da referência RPL-TC, quando decorrente de decisão do Tribunal Pleno, e RC1-TC ou RC2-TC, quando originada de decisão da 1ª Câmara ou da 2ª Câmara, respectivamente;
- VII – Súmula –TC.

Parágrafo único. Em relação a um só Processo ou a grupo de processos derivado de apensação ou anexação, podem ser emitidos, simultaneamente, um ou mais instrumentos formalizadores discriminados nos incisos deste artigo.

Art. 135. A Resolução Normativa – RN-TC destina-se a disciplinar matéria de interesse geral para as pessoas físicas ou jurídicas jurisdicionadas do Tribunal, com vistas à interpretação uniforme de disposições legais e regulamentares, inclusive no tocante a prestações de contas ou participação em processos.

§ 1º. A resolução de que trata este artigo, que deverá ser assinada por

todos os Conselheiros, presentes à sessão, e publicada no Diário Oficial Eletrônico, conterá, no mínimo, expressão alfanumérica constituída das palavras Resolução Normativa seguidas do prefixo RN-TC e dos dígitos correspondentes à Resolução, em ordem ascendente, com referência ao ano de emissão, na forma /AAAA; ementa, preâmbulo, parte normativa propriamente dita, data ou prazo para entrada em vigor e de vigência, quando for o caso; revogação das disposições da mesma natureza eventualmente contrárias às suas normas.

§ 2º. A Resolução Normativa abordará exclusivamente a matéria principal que determinar sua emissão, podendo tratar de outras matérias somente quando essenciais ao perfeito esclarecimento dos questionamentos suscitados.

Art. 136. O Parecer Normativo - PN-TC é o instrumento através do qual o Tribunal Pleno, a título de esclarecimento ou assistência técnica aos jurisdicionados do Tribunal, inclusive em resposta à consulta formulada por autoridade competente para fazê-la, interpreta questão geral de direito, colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto.

§ 1º. O Tribunal não responderá consulta sobre questão de fato que deva ser submetida à sua apreciação e que não possa ser colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto.

§ 2º. A numeração dos pareceres de que trata este artigo será traduzida por expressão alfanumérica constituída das palavras Parecer Normativo seguidas do prefixo PN-TC e do número de ordem, com referência ao ano de emissão na forma /AAAA.

Art. 137. A Decisão Singular (DS1, DS2 –TC ou DSPL-TC) é o instrumento através do qual o Relator decide matérias monocraticamente, nas hipóteses previstas neste Regimento ou em instrumentos normativos específicos.

Parágrafo único. A decisão singular, assinada pelo Relator, será publicada, obrigatoriamente, no Diário Oficial Eletrônico e deverá conter, no mínimo:

- I - número do processo;
- II - número de ordem, através de expressão alfanumérica constituída da expressão Decisão Singular seguida pelo prefixo do órgão emissor a que está vinculado o Relator (DS1-TC, DS2-TC ou DSPL-TC) e este pelos dígitos, em ordem ascendente, correspondentes à Decisão, mencionando expressamente o ano de emissão deste;
- III - exposição, ainda que resumida, das razões e dos fundamentos, inclusive doutrinários, jurisprudenciais, constitucionais e legais que levaram à deliberação expressa na decisão;
- IV - a decisão adotada.

Art. 138. O Parecer Prévio ou Final – PPL-TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:

- I - contas prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;
- II - outros casos em que a Lei imponha esta forma para manifestação do Tribunal.

Parágrafo único. - O Parecer Prévio - PPL-TC conterá:

- I - o número do processo ou processos a que se refere;
- II - numeração através de expressão alfanumérica compreendendo a palavra Parecer, seguida do prefixo PPL-TC e dos dígitos, em ordem ascendente, relativos ao parecer, com referência ao ano de emissão, na forma AAAA;
- III - ementa;
- IV - exposição clara e resumida dos fatos e disposições legais que conduziram à emissão do Parecer;
- V - indicação da natureza, unânime ou por maioria, da decisão e indicação desta de modo sucinto e incontroverso;
- VI - a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; assinatura de todos os membros do Tribunal Pleno presentes à sessão, do Auditor, substituto de Conselheiro, Relator, quando for o caso, e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 139. A Resolução Processual (RPL-TC, RC1-TC ou RC2-TC) é o instrumento formalizador das deliberações do Pleno ou das Câmaras objetivando:

- I - realização de inspeções e auditorias;
- II - instauração, restauração, complementação, apensação, anexação ou arquivamento de processos;
- III - suspensão temporária ou definitiva do andamento de processo,



sem apreciação ou julgamento de mérito, com ou sem devolução dos autos ao órgão de origem;

IV – declaração da iliquidez das contas;

V - outras deliberações que não envolvam apreciação de mérito em processos e não devam ser expressas através de Acórdãos.

Parágrafo único. A Resolução Processual conterà, no mínimo, ainda que resumidamente, os seguintes elementos:

I - número do processo a que se refere;

II - ementa, indicando o objeto do Processo e o objetivo da Resolução;

III - número de ordem, através de expressão alfanumérica constituída da palavra Resolução seguida pelo prefixo do órgão emissor (RPL-TC, RC1-TC ou RC2-TC) e este pelos dígitos, em ordem ascendente, correspondentes à Resolução, mencionado expressamente o ano de emissão desta;

IV - sumário das razões e dos fundamentos determinantes da sua expedição;

V - corpo da Resolução, abrangendo a indicação da natureza de sua aprovação, a referência expressa aos Conselheiros que tiveram voto vencido ou se declararam impedidos e, finalmente, o teor da deliberação adotada.

Art. 140. O Acórdão (APL, AC1 ou AC2) destina-se a expressar as decisões definitivas sobre o mérito em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal, adotadas pelo Pleno ou por qualquer das Câmaras, inclusive as que imputem débitos, imponham multas e outras sanções, determinem cobrança executiva de débitos imputados, fixem prazos para adoção de providências e adotem outras medidas de interesse público.

Parágrafo único. O Acórdão, assinado pelo Presidente da Sessão, pelo Relator e pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, publicado no Diário Oficial Eletrônico, deverá conter, no mínimo:

I - número do processo principal e dos processos apensados ou anexos ao primeiro, aos quais o Acórdão se refere;

II - ementa;

III - número de ordem, através de expressão alfanumérica constituída da palavra Acórdão seguida pelo prefixo do órgão emissor (APL-TC, AC1-TC ou AC2-TC) e este pelos dígitos, em ordem ascendente, correspondentes ao Acórdão, mencionado expressamente o ano de emissão deste;

IV - exposição, ainda que resumida, das razões e dos fundamentos, inclusive doutrinários, jurisprudenciais, constitucionais e legais que levaram à deliberação expressa no acórdão;

V - quando for o caso, os nomes dos Conselheiros que tiveram voto vencido, que se declararam impedidos ou em suspeição e que votaram com ressalva;

VI - a decisão de mérito adotada;

VII - o resultado da votação;

VIII - a discriminação das responsabilidades imputadas, sanções impostas e providências que devam ser tomadas para assegurar a execução da decisão;

IX - ressalva de que esta última decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Art. 141. A Resolução Sumular destina-se à formalização de súmula aprovada nos termos dos arts. 188 a 196 deste Regimento.

§ 1º. A Resolução Sumular adotará a sigla RS – TC Nº XXXX/YYYY, utilizando numeração em ordem crescente a partir do número 1 (um).

§ 2º. Em caso de revogação de uma súmula, seu número não será preenchido, cabendo, apenas, a anotação de REVOGADA.

§ 3º. O Presidente do TCE-PB determinará a publicação da súmula no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, no prazo de (05) cinco dias, contados da aprovação da ata da sessão de julgamento correspondente.

Art. 142. A publicação das decisões do Tribunal poderá ser feita sob a forma de extrato que conterà o número do processo respectivo, o nome do interessado e de seu advogado ou representante, a parte dispositiva e deliberativa da decisão.

Art. 143. O Presidente do Tribunal, sempre que as ocorrências o justificarem, fará editar publicações consolidando, periodicamente, Resoluções e Pareceres Normativos em vigor.

CAPÍTULO III

Da Execução das Decisões

Art. 144. Cabe ao Conselheiro Corregedor, em articulação com o Ministério Público junto ao Tribunal, promover gestões e providências no sentido da execução das decisões finais adotadas pelos Colegiados do Tribunal Pleno, após o decurso dos prazos para cumprimento voluntário das suas determinações.

Art. 145. Para os fins do artigo anterior e por proposta do Conselheiro Corregedor, o Presidente do Tribunal poderá solicitar a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

CAPÍTULO IV

Do Arquivamento de Autos

Art. 146. Os processos apreciados ou julgados pelo Tribunal serão objeto de registro eletrônico que conterà número, natureza, objeto, órgão de origem, data das respectivas decisões e a identificação dos responsáveis.

Art. 147. Os autos correspondentes aos processos julgados serão arquivados após certificação, pela Secretaria do Colegiado competente, do trânsito em julgado e da execução das decisões.

Art. 148. Os autos de processos, cujas decisões tiverem de aguardar execução, permanecerão no setor do Tribunal responsável pelo seu controle, conforme normas específicas.

Parágrafo único. Comprovada a execução da decisão, a Secretaria do Colegiado que a prolatou, ou o responsável pelo setor referido neste artigo, certificará o fato nos autos e os encaminhará ao setor competente para arquivamento.

Art. 149. Arquivado o processo, somente o Relator é competente para ordenar o desarquivamento e a inclusão de novos documentos.

Parágrafo único. É livre o acesso aos autos de processos arquivados, inclusive para produção de cópias.

Art. 150. Os autos de processos eletrônicos serão de guarda permanente.

§ 1º. Os autos físicos, cujo arquivamento tenha sido determinado, devidamente registrados eletronicamente, permanecerão no arquivo geral do Tribunal pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do arquivamento.

§ 2º. Por proposta da Diretoria Executiva Geral, fundada em informações e dados dos órgãos competentes, o Presidente do Tribunal, pelo menos duas vezes em cada exercício, determinará a destruição mecânica dos autos de que trata o parágrafo anterior e a destinação que devam ter os resíduos correspondentes.

Art. 151. O Presidente do Tribunal, mediante portarias ou notas de esclarecimento, regulamentará o disposto neste Capítulo e adotará as normas complementares que facilitem sua execução.

TÍTULO VI

Dos Processos Ordinários e Especiais

CAPÍTULO I

Dos Processos Ordinários

Art. 152. Consideram-se ordinários os processos instaurados a partir de documentos ou conjuntos de documentos que devam ser obrigatoriamente apresentados ao Tribunal, para efeito de apreciação ou julgamento, periodicamente ou em razão de ato administrativo isolado.

Art. 153. Uma vez instaurado o processo ordinário, os autos serão encaminhados pelo setor competente, conforme o caso, diretamente: I - ao Ministério Público junto ao Tribunal, aqueles cuja apreciação dependerem, exclusivamente, de apreciação e emissão de parecer sobre matéria jurídica;

II - ao Departamento competente de Auditoria e Fiscalização, para emissão de relatório, os relativos a atos de pessoal, adiantamentos, convênios, licitações, contratos, contas municipais, contas de entidades da administração direta e indireta, estadual ou municipal, e semelhantes;

III - ao Presidente, os processos não compreendidos nos incisos anteriores, para o encaminhamento que julgar necessário.

Art. 154. Uma vez feita a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal ou o relatório do Departamento de Auditoria e Fiscalização, o



processo será encaminhado a um Relator.

Art. 155. Recebendo o processo que lhe for distribuído, o Relator examinará se o Relatório ou Parecer do órgão competente demanda esclarecimentos e complementações, fixando os prazos em que estas devam ser efetivadas.

Art. 156. Verificando que o Relatório ou Parecer depende de esclarecimentos pelo órgão competente, o Relator determinará a citação do responsável para, no prazo de quinze dias, contado na forma do art. 214, apresentar justificativa e defesa sobre as irregularidades constatadas.

Art. 157. As defesas serão encaminhadas pelos sistemas de processo eletrônico, juntadas aos autos, fazendo-os conclusos ao Relator, que os submeterá ao órgão de instrução para análise da defesa.

Art. 158. Não ocorrendo a apresentação de justificativa e defesa, ou depois de examinadas estas pelo órgão de instrução competente, o Relator, conforme o caso, encaminhará os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que emita parecer, no prazo de (10) dez dias. Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo ficará automaticamente suspenso, se o representante do Ministério Público requerer diligência ou esclarecimento deferido pelo Relator, sendo retomado após a realização dos procedimentos requeridos.

Art. 159. Se, em função de diligência realizada ou a pedido do Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator entender recomendável audiência dos envolvidos, mandará intimá-los para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditarem, querendo, a justificativa ou defesa apresentada.

Art. 160. Se o interessado produzir documentos ou suscitar novos questionamentos, o Relator decidirá quanto à conveniência ou não de ouvir novamente o órgão de instrução e o Ministério Público junto ao Tribunal, fixando-lhes o prazo de (05) cinco dias para as respectivas manifestações.

Art. 161. Concluída a instrução, o Relator determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento do colegiado competente e a intimação dos interessados e seus advogados. Parágrafo único. O Relator poderá dispensar a intimação dos interessados e de seus advogados para a sessão de apreciação ou julgamento, quando concordar com os pareceres do órgão técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal pela inexistência de irregularidades.

Art. 162. Constatada a existência de irregularidades, que resultem na imputação de débitos ou multas aos ordenadores de despesas ou aos responsáveis solidários, o Tribunal assinará prazo aos agentes públicos para, conforme o caso, ressarcirem o erário e sanarem as irregularidades constatadas, sob pena de encaminhamento do acórdão à Procuradoria Geral de Justiça ou à Procuradoria Geral do Estado para as providências legalmente autorizadas.

Art. 163. O curso de instrução fixado neste Capítulo aplica-se a todos os Processos Ordinários e, subsidiariamente, no que couber, aos Especiais, sem prejuízo das disposições específicas constantes de outros Capítulos e Seções deste Regimento.

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS ESPECIAIS Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. São Especiais os processos instaurados para apuração ou apreciação de fatos que, por sua excepcionalidade, justificam sequência diversa da prevista para os Processos Ordinários.

Art. 165. São considerados Especiais os processos de:
I – prestação de contas anuais do governo estadual;
II – licitações, contratos e convênios;
III – prestações de contas de adiantamento;
IV - fiscalização solicitada pela Assembleia Legislativa, Câmara de Vereadores ou respectivas Comissões;
V - fiscalização de atos de administração de pessoal;
VI – denúncias;
VII – representações;
VIII – inspeções especiais;

IX – tomadas de contas;
X – consultas.

Art. 166. Os processos especiais serão disciplinados, quanto à sua formação, composição, tramitação e apreciação da matéria de que tratam, neste Regimento ou em resoluções normativas específicas.

Art. 167. Sem prejuízo do disposto neste Regimento, e nas resoluções específicas, os Processos Especiais poderão seguir rito sumário estabelecido em normatização especial.

Art. 168. Nos Municípios em que o Prefeito Municipal acumular a condição de agente político com as atribuições de ordenador de despesas, aplicar-se-á ao julgamento das contas o disposto no artigo 201 e seus parágrafos.

Seção II DOS PROCESSOS DE DENÚNCIA

Art. 169. Qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 170. A denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal:
I - pessoalmente, mediante sua apresentação no setor de protocolo do Tribunal;

II - por meio postal;

III - preferencialmente, por meio eletrônico;

IV - por fac-símile (fax);

V - por telefone.

§ 1º. Apresentada no setor competente do Tribunal, após sua protocolização a denúncia será digitalizada e eletronicamente enviada à Ouvidoria.

§ 2º. A denúncia encaminhada por meio postal, após ser recebida pelo setor responsável pela Comunicação e Expediente do Tribunal, será protocolizada como documento, digitalizada e eletronicamente encaminhada à Ouvidoria.

§ 3º. No portal do Tribunal será disponibilizado formulário on line para que sejam enviadas denúncias por meio eletrônico.

§ 4º. O Tribunal disponibilizará número de telefone para recebimento de denúncias por meio de fax.

§ 5º. No caso de denúncia encaminhada por meio eletrônico, fax ou telefone, o denunciante pessoalmente ou por meio postal deverá, em até (05) cinco dias, encaminhar por escrito a denúncia e os documentos e informações que entender comprobatórios dos fatos denunciados, sob pena de arquivamento, salvo se o Conselheiro Ouvidor entender ser a matéria relevante, hipótese em que a encaminhará ao Relator.

§ 6º. Quando a denúncia envolver agentes e/ou servidores públicos vinculados a diversos jurisdicionados do Tribunal, preenchidos todos os requisitos do art. 171, o processo instaurado para a correspondente apuração terá como relator o Conselheiro Ouvidor.

Art. 171. A denúncia deverá:

I - versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II - referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V - conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será recebida denúncia que não atenda as exigências dos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades ou ilegalidades, caso em que o Conselheiro Ouvidor a encaminhará ao Relator para autuação como inspeção especial.

Art. 172. O denunciante poderá, ainda, dirigir-se pessoalmente à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado para registrar sua denúncia, que será tomada a termo pelo Coordenador da Ouvidoria. Parágrafo único. A denúncia registrada conforme o caput, verificado o juízo de admissibilidade, será encaminhada para ser protocolizada, digitalizada e encaminhada eletronicamente ao Relator, à DIAFI ou ao arquivo, conforme o caso.

Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:



I - determinar o arquivamento de denúncia anônima que entenda desacompanhada de elementos que possibilitem sua apuração;
II - encaminhar ao Conselheiro Corregedor ou ao Conselheiro mais antigo, em caso de impedimento do Conselheiro Corregedor, as denúncias que versem sobre membro, agente ou servidor do Tribunal de Contas do Estado;
III - determinar a apuração da denúncia no âmbito da Ouvidoria;
IV - encaminhar a denúncia ao relator de processo correlato ao fato denunciado ou de prestação de contas de responsabilidade do agente, gestor ou servidor denunciado, quando aquela atender ao disposto no art. 171 deste Regimento, mas não se refira a fato com graves implicações para o erário ou a ordem jurídico-legal recomendando sua juntada aos autos do processo correlato ou da prestação de contas anual, conforme o caso;
V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;
VI - encaminhar a denúncia, após juízo de admissibilidade, ao relator responsável pela entidade pública afeta ao que foi denunciado;
VII - determinar ao Coordenador da Ouvidoria a lavratura de certidão requerida pelo denunciante em consonância com as disposições do art. 52 da LOTCE;
VIII - determinar, no âmbito da Ouvidoria, o desmembramento das denúncias que envolvam mais de um exercício.

Seção III DOS PROCESSOS DE CONSULTA

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:
I - Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios;
II - Senadores, Deputados Federais e Estaduais;
III - Procurador-Geral de Justiça;
IV - Titular da Defensoria Pública;
V - Presidente do Tribunal de Contas;
VI - Secretários do Estado e dos Municípios;
VII - Comandante da Polícia Militar;
VIII - Presidentes de Câmaras Municipais;
IX - 1/3 - no mínimo - dos Vereadores de qualquer Câmara Municipal da Paraíba;
X - Dirigentes máximos de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como de Órgãos de Regime Especial;
XI - Entidades associativas de Municípios paraibanos.

Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:
I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;
II - versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;
III - ser subscrita por autoridade competente;
IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
V - ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Art. 177. A CJADM (Consultoria Jurídica Administrativa) verificará o atendimento aos requisitos de admissibilidade e a existência de pronunciamento anterior do Tribunal de Contas acerca da matéria.
§ 1º. O Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior.
§ 2º. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no parágrafo anterior, fazendo constar no ofício o motivo da devolução.
§ 3º. O Presidente do Tribunal, poderá, excepcionalmente, admitir o processamento de consulta formulada por pessoa diversa das indicadas no art. 175, sempre que entender relevante a matéria questionada.
§ 4º. O Presidente do Tribunal responderá administrativamente às consultas cujo assunto tenha sido objeto de manifestação desta Corte, remetendo ao consulente cópia de pareceres anteriores.
§ 5º. As Consultas que atenderem aos requisitos de admissibilidade e tratarem de matéria sobre a qual o Tribunal ainda não tenha se manifestado serão encaminhadas ao Presidente, que determinará a formalização dos processos, remetendo-os à DIAFI – Diretoria de Auditoria e Fiscalização para a instrução dos autos.

§ 6º. O Relator encaminhará a Consulta ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer, salvo se tratar de matéria de natureza administrativa de interesse do Tribunal.

Art. 178. Os expedientes contendo consultas dirigidas ao Tribunal, depois de protocolizados na Divisão de Expediente e Comunicação, serão encaminhados ao Gabinete da Presidência.

Art. 179. O Gabinete da Presidência remeterá todas as consultas recebidas à Assessoria Especial da Presidência para verificação de admissibilidade.

Art. 180. A Assessoria Especial da Presidência devolverá ao Gabinete da Presidência, após a citada verificação, as consultas:
I - Em até (05) cinco dias, as que se enquadrem no § 1º do Artigo 177;
II - Em até (15) quinze dias, as definidas nos §§ 3º e 4º do Artigo 177.

Art. 181. Os processos encaminhados à DIAFI, depois de instruídos, retornarão ao Gabinete da Presidência para designação dos relatores pelo Presidente.

Art. 182. O Relator poderá solicitar pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal antes de relatar o processo de consulta ao Pleno.

Art. 183. O Pleno decidirá pelo conhecimento ou não da consulta, recomendando o envio de cópia da decisão ao consulente e divulgação no portal eletrônico.

Art. 184. O Conselheiro Presidente resolverá os casos omissos, ouvindo previamente o Pleno ou ad referendum deste.

CAPÍTULO III Da Urgência na Tramitação de Processos

Art. 185. Consideram-se urgentes e, nessa qualidade, terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:
I – solicitações de inspeções e auditorias formuladas pela Assembleia Legislativa, pelas Câmaras de Vereadores ou pelas Comissões Técnicas ou de Inquérito dos Poderes Legislativos estadual e municipais;
II – solicitações feitas pelos Poderes de que trata o inciso anterior, sobre resultados e pronunciamentos conclusivos do colegiado competente a respeito de inspeções e auditorias;
III – pedidos de informação sobre mandado de segurança ou outro procedimento judicial;
IV – consulta que, pela sua natureza, exija resposta imediata;
V – denúncia sobre fato grave cujo retardamento possa resultar em dano à fazenda pública;
VI – outros procedimentos que, a critério do Tribunal Pleno ou do Presidente do Tribunal, necessitem de celeridade.
Parágrafo único. Os processos em regime de urgência poderão ter seus prazos reduzidos, a critério do Relator.

TÍTULO VII DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186. As súmulas da Jurisprudência constituir-se-ão de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.
Parágrafo único. A competência para aprovar súmulas é do Tribunal Pleno.

Art. 187. As súmulas serão editadas por comissão designada pelo Presidente do TCE-PB, composta por:
I – um Conselheiro;
II – um Procurador;
III – um Auditor, substituto de Conselheiro;
IV – um Auditor de Contas Públicas ou Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas.
§ 1º. A presidência da comissão caberá ao Conselheiro, que terá o voto comum e o voto de qualidade, em caso de empate, e a relatoria será confiada ao Procurador.
§ 2º. A comissão será renovada a cada dois anos, proibida a recondução de qualquer de seus membros para o período imediatamente posterior e reunir-se-á periodicamente em dia e hora



marcados pelo seu Presidente.

Seção I
PROCEDIMENTO SUMULAR

Art. 188. Poderá propor a edição de súmulas:

- I – o Tribunal Pleno e as Câmaras;
- II – qualquer dos Conselheiros, individualmente;
- III – a maioria simples do corpo de Auditores, substitutos de Conselheiro;
- IV – o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal;
- V – a maioria simples dos membros do comitê técnico.

Art. 189. A proposta deverá estar, obrigatoriamente, acompanhada de:

- I – exposição de motivos, doutrina sobre a matéria e sugestão para a redação da súmula;
- II – jurisprudência de outros Tribunais, inclusive judiciais, facultativamente.
- III – mínimo de 3 (três) decisões tomadas por este Tribunal de Contas, à unanimidade, ou mínimo de cinco decisões à maioria absoluta.

Art. 190. O projeto de súmula proposto será protocolizado no TCE-PB e encaminhado imediatamente ao Presidente.

Parágrafo único. O Presidente distribuirá o projeto de súmula à comissão na primeira sessão ordinária seguinte do Tribunal Pleno.

Art. 191. A comissão, recebido o projeto de súmula, emitirá parecer conclusivo, no máximo, em sua segunda sessão ordinária, em que examinará, preliminarmente e nos termos do art. 189, o preenchimento dos requisitos mínimos de admissibilidade e, no mérito, a oportunidade da edição da súmula proposta.

§ 1º. O parecer conterá:

- I – qualificação do proponente do projeto de súmula;
- II – resumo da exposição de motivos e indicação dos documentos apresentados, de que trata o art. 189;
- III – fundamentação;
- IV – dispositivo em que a comissão, se aprovar o projeto de súmula, sugerirá a sua redação final.

§ 2º. Aprovado ou não pela comissão, o Presidente desta encaminhará cópia do parecer à Presidência do Tribunal para as providências a seu cargo.

§ 3º. Recebido o projeto, o Presidente do Tribunal designará Relator que será, preferencialmente, o Conselheiro presidente da Comissão e agendará a sessão para apreciação do projeto de Súmula.

Art. 192. À apreciação do projeto de súmula, aplicam-se as disposições regimentais sobre pedido de esclarecimentos, de vistas e sobre a ordem de votação.

Art. 193. O projeto de súmula somente será aprovado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, admitida a substituição destes por dois Auditores, substitutos de Conselheiro, presentes, no mínimo, 5 (cinco) titulares.

§ 1º. Havendo alteração na redação final da súmula, esta será elaborada pelo Conselheiro que propuser a modificação.

§ 2º. A matéria constante de projeto de súmula rejeitado não poderá ser objeto de nova propositura no mesmo exercício.

Art. 194. A revogação ou alteração de súmulas seguirá, no que couber, o mesmo rito para sua aprovação.

TÍTULO VIII
Das Medidas Cautelares, Sanções e Penalidades
CAPÍTULO I
Das Medidas Cautelares

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo.

Art. 196. Com vistas a prevenir desvio, adulteração, extravio ou omissão de prova documental, o Tribunal poderá solicitar ao responsável por qualquer órgão ou entidade jurisdicionada a listagem e a guarda, sob pena de responsabilidade, de todos ou de parte dos documentos passíveis de exame pelo Tribunal.

Art. 197. No caso de omissão dos procedimentos ou atraso na remessa dos documentos a que se refere o art. 196, o Tribunal poderá determinar às instituições depositárias de recursos, conforme o caso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias da entidade omissa, até a correção da irregularidade, sem prejuízo da imputação de multa prevista em lei ao ordenador de despesas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, a pedido da Câmara Municipal competente, no caso da não remessa a esta última, pelo Prefeito.

Art. 198. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma do art. 59 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, solicitar à Advocacia Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o interessado poderá, fundamentadamente, na forma do Parágrafo único do art. 59 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, pleitear do Tribunal a restrição da disponibilidade àqueles bens cujo valor seja, comprovadamente, suficiente para liquidação do débito ou dos débitos imputados e respectivos acréscimos, inclusive custas e emolumentos judiciais.

CAPÍTULO II
Das Sanções e Penalidades
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 199. O Tribunal poderá aplicar aos responsáveis por infrações ou irregularidades as sanções e penalidades previstas em lei, sem prejuízo da representação às autoridades para a instauração dos procedimentos administrativos, civis e penais.

§ 1º. As decisões que resultarem na imputação de débito ou multa, com eficácia de título executivo, constarão de acórdãos com deferimento de prazo para que o interessado efetue o ressarcimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 71 da Constituição do Estado e da intervenção do Ministério Público do Estado na forma do inciso VIII, do art. 25 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

§ 2º. Os ressarcimentos por parte dos agentes públicos obedecerão ao que dispuserem a legislação vigente sobre a matéria e as normas específicas baixadas pelo Tribunal.

Seção II
Das Multas

Art. 200. Quando, independentemente de outras sanções, o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao erário correspondente o valor atualizado do dano, acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Parágrafo único. Na aplicação da multa aqui prevista, o Tribunal ponderará sobre:

- I - a natureza, a gravidade e a intencionalidade da infração;
- II - o nível hierárquico do infrator;
- III - as repercussões negativas, de caráter administrativo, econômico ou financeiro, derivadas do ato ou fato administrativo que deu lugar à penalidade;
- IV - a existência ou não de reincidência.

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

- I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



II - 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar 18/93;
III - 90% (noventa por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;
IV - 80% (oitenta por cento), pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida;
V - 80% (oitenta por cento), por não atendimento, no prazo fixado, à diligência determinada pelo Tribunal ou monocraticamente pelo Relator;
VI - 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;
VII - 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;
VIII - 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;
IX - 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

§ 1º. A multa prevista no caput deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

§ 2º. O valor máximo da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado no mês de janeiro de cada ano por Portaria da Presidência do Tribunal com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública, nos termos do § 1º do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93.

§ 3º. Para os fins do inciso VI do caput deste artigo, serão consideradas condutas de obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, dentre outras:

I - a omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno;
II - apresentação reiterada de informações incompletas ou equivocadas ao sistema informatizado do Tribunal;
III - A inobservância do dever de manter cópia de segurança de arquivos atualizados em meio físico ou eletrônico, magnético ou digital, contendo os demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e demais dados indispensáveis à fiscalização do Tribunal.

Art. 202. Os débitos imputados pelo Tribunal a qualquer título, bem como as multas aplicadas, quando não recolhidos no prazo fixado, serão atualizados, até a data do efetivo recolhimento, utilizando-se a variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública, na forma do art. 57 da Lei Complementar 18/93.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos parcelamentos de débitos concedidos pelo Tribunal, relativamente a cada parcela recolhida em atraso.

Seção III

Da inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 203. Sem prejuízo das sanções legalmente estabelecidas e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, o Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, sempre que considerar grave a infração cometida, poderá inabilitar o infrator, por período de (05) cinco a (08) oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, na forma do art. 58 da Lei Complementar Estadual 18/93.
§ 1º. Aplicada a sanção prevista neste artigo, o Tribunal, para efeito de cumprimento, comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente.

§ 2º. A aplicação da penalidade descrita no caput deste artigo exige maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, admitida a substituição de dois Conselheiros por Auditores, substitutos de Conselheiro, presentes, no mínimo, 5 (cinco) titulares, inclusive o Presidente.

Seção IV

Da declaração de Inidoneidade

Art. 204. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno poderá declarar a inidoneidade, por período de até (05) cinco

anos, de pessoas físicas, servidores ou não do Estado ou de Município, e de licitantes para participarem dos procedimentos licitatórios promovidos pela Administração estadual ou municipal.

Art. 205. Caracteriza fraude à licitação, para fins de declaração de inidoneidade de empresa que dela participe, a ocorrência de situações em que se atente contra os princípios que a regem, explicitados no art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a exemplo de:

I - participação de empresas que possuam entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista;
II - participação de empresas que tenham em comum dirigentes ou representantes;
III - apresentação de propostas com preços inexequíveis e/ou superfaturados;
IV - quebra de sigilo de proposta apresentada;
V - cessão do objeto licitado a terceiros;
VI - obstrução ao regular processamento da licitação.

Art. 206. Constatada, a qualquer tempo, a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal de Contas declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações na Administração Pública pelo prazo de até cinco anos.

§ 1º. A Declaração de Inidoneidade será formalizada por meio de resolução do Tribunal Pleno.

§ 2º. O Tribunal de Contas manterá em seu sítio eletrônico relação atualizada de licitantes – pessoas físicas ou jurídicas – por ele declarados inidôneos.

Seção V

Do Parcelamento de Débitos e Multas

Art. 207. Aqueles a quem o Tribunal imputar débitos, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas, pela prática de irregularidades, poderão requerer o recolhimento parcelado dos valores correspondentes no prazo e pela forma previstos nesta Seção.

Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.
Parágrafo Único. O pedido de parcelamento poderá ser formulado anteriormente à decisão de imputação, inclusive quando da apresentação de defesa, pelo interessado, no processo correspondente, cabendo ao órgão julgador decidir acerca da matéria.

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 213. O não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento.

TÍTULO IX

Dos Prazos em Geral

Capítulo I

Disposições Gerais



Art. 214. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 3º. Os prazos contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Art. 215. Os acréscimos em publicação e as retificações, inclusive as relativas à intimação, importam no reinício do prazo original.

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou terminam em dia de expediente normal do Tribunal.

§ 2º. Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

Capítulo II

Da apresentação de defesa

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. Inicia-se o prazo de defesa após a emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento com a ciência e identificação de quem recebeu.

Parágrafo único. A protocolização da defesa ou de pedido de prorrogação antes da emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento antecipa os efeitos legais desta.

Art. 218. Na hipótese de vários interessados, os prazos processuais e eventuais prorrogações serão contados individualmente.

Art. 219. O ato que ordenar diligência assinará prazo para sua realização, sendo de (15) quinze dias se aquele for omissivo.

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

§ 1º. Admitir-se-á apenas um pedido de prorrogação por interessado.

§ 2º. O Relator decidirá sobre o pedido de prorrogação em até (03) três dias úteis do seu recebimento no Gabinete.

§ 3º. Transcorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação do Relator, considera-se deferida a prorrogação de prazo.

§ 4º. A prorrogação terá início:

I - do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência;

II - a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original.

§ 5º. Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, durante o lapso entre o final do prazo original e a publicação da decisão do Relator ou do deferimento tácito da prorrogação, nenhum documento será anexado aos autos até decisão sobre o pedido de prorrogação.

TÍTULO X

Dos Recursos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 221. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I - embargos de declaração;

II - reconsideração;

III - apelação;

IV - revisão.

§ 1º. Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão.

§ 2º. Nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos

declaratórios.

§ 3º. Consideram-se transitadas em julgado as decisões das quais não caibam os recursos previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejo intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;

IV - interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Parágrafo único. Após o término do prazo recursal, a Secretaria do órgão deliberativo correspondente certificará o decurso do prazo.

Art. 224. Quando o recurso for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis e demais interessados serão intimados para, querendo, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 225. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do Tribunal.

§ 1º. Considerar-se-á o recurso:

I - Inadmissível quando não preencher os requisitos legais e regimentais;

II - Improcedente quando restar evidente que o recorrente não obterá sucesso no pleito, especialmente em face de reiteradas decisões do colegiado sobre a matéria suscitada;

III - Prejudicado quando perder seu objeto por fato posterior à sua interposição.

Art. 226. O julgamento dos recursos previstos neste Capítulo observará a sequência abaixo:

I - exposição da matéria pelo Relator;

II - sustentação oral do recorrente ou seu representante legal, por período não superior a (15) quinze minutos;

III - parecer do representante do Ministério Público junto ao Tribunal;

IV - voto do Conselheiro Relator ou, se for o caso, proposta de decisão por Auditor, substituto de Conselheiro;

V - tomada dos votos dos Conselheiros presentes ou seus substitutos;

VI - voto de desempate, quando necessário;

VII - proclamação do resultado.

Parágrafo único. Quando se impuser voto de desempate, o Presidente, se entender conveniente, poderá reservar-se para proferi-lo na sessão seguinte.

CAPÍTULO II

Dos Embargos de Declaração

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão



embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

CAPÍTULO III

Do Recurso de Reconsideração

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Art. 231. Constatada a observância do prazo de que trata o artigo anterior, o Relator receberá o recurso, adotará as providências que entender necessárias à instrução, inclusive audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, e determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento, efetuadas as comunicações necessárias.

CAPÍTULO IV

Da Apelação

Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Art. 233. Interposta a apelação, o Relator, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 234. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em sustação da execução ou de ato irregular de despesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução da decisão na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 235. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo.

Art. 236. Somente é permitida a produção de prova documental na apelação:

- I - quando se tratar de documento existente em processos em tramitação ou arquivados no Tribunal, sendo bastante ao recorrente indicá-lo;
- II - quando a prova consistir em documento existente em repartição ou estabelecimento público e houver comprovada impossibilidade de imediata expedição de certidão, desentranhamento ou fornecimento de cópia autêntica, hipóteses em que o Relator poderá solicitar o acesso ao documento, a pedido do recorrente.

CAPÍTULO V

Da Revisão

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

- I - erro de cálculo nas contas;
- II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso.

§ 2º. A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio Recurso de Revisão.

Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

TÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 239. Os processos em meio físico na data de início de vigência deste Regimento poderão continuar a tramitar em autos físicos, permitida a conversão para meio eletrônico, mediante digitalização integral dos autos.

§ 1º. Nos processos em meio físico, a data de postagem nos Correios será considerada data de ingresso da petição para efeito de aferição da tempestividade de defesas, recursos e do envio de documentos ao Tribunal.

§ 2º. Realizada a conversão de que trata o caput deste artigo, o processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico, inclusive para recebimento de petições, atos e peças subsequentes à conversão.

Art. 240. O envio e recebimento de dados e documentos por parte dos jurisdicionados, assim como os atos processuais do Tribunal de Contas, serão realizados na forma física até que provimento próprio estabeleça os procedimentos específicos para sua realização em forma eletrônica.

Art. 241. Nos processos em meio físico, o Recurso de Revisão será formalizado em processo próprio.

Art. 242. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades contendo, além de outros elementos, a resenha das atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização das matérias de sua competência.

Art. 243. Para os efeitos do art. 1º, inciso I, alínea "g" e art. 3º, da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral o rol dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Art. 244. O Conselheiro Corregedor, nos termos do art. 38, VIII, analisará a legalidade e legitimidade da decisão adotada pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Concluindo pela ocorrência de irregularidade, o Corregedor encaminhará o processo ao Relator, que o submeterá ao Tribunal Pleno para decretação ou não da insubsistência do julgamento da Câmara.

Art. 245. Nos processos em meio físico, dada a obrigatoriedade da remessa dos autos de Prestação de Contas às Câmaras de Vereadores, a Secretaria do Pleno constituirá autos suplementares, integrados por cópias dos documentos essenciais, segundo dispuser o regimento específico, objetivando o acompanhamento da execução das decisões adotadas pelo Tribunal.

Art. 246. É vedado a Conselheiro, Auditor, substituto de Conselheiro, e Membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

Art. 247. Os Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiro, e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal têm prazo de (30) trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais (30) trinta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 248. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pelo voto da maioria absoluta de seus Conselheiros.

Art. 249. O Tribunal poderá firmar acordos de cooperação com o Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com outros Órgãos e Entidades da Administração Pública e, ainda, com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento do sistema de controle e fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal podendo, mediante convênio, admitir estudantes regularmente matriculados em cursos superiores na condição de estagiários respeitadas as normas legais e regulamentares sobre a matéria.

§ 1º. Os acordos de cooperação aprovados pelo Tribunal Pleno serão assinados pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º. No caso de ser instituída comissão para implantar acordo de



cooperação, o Presidente designará Conselheiros ou Auditores, substitutos de Conselheiro, para integrá-la, na forma estabelecida em resolução.

Art. 250. São requisitos para posse:

- I – No cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal:
- nacionalidade brasileira ou portuguesa, neste último caso com amparo no Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses;
 - quitação com as obrigações eleitorais;
 - quitação com o serviço militar, em se tratando de pessoa do sexo masculino;
 - título de bacharel em direito, expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
 - prova de atividade jurídica mínima de 3 (três) anos, nos termos da legislação em vigor;
 - inexistência de antecedentes criminais e prova de pleno exercício dos direitos civis e políticos;
 - gozo de plena sanidade física e mental, reconhecida, antes da posse, por Junta Médica designada pelo Tribunal.
- II – No cargo de Auditor, substituto de Conselheiro:
- nacionalidade brasileira ou portuguesa, neste último caso com amparo no Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses;
 - idade mínima de 35 anos e máxima de 65 anos;
 - quitação com as obrigações eleitorais;
 - quitação com o serviço militar, em se tratando de pessoa do sexo masculino;
 - título de bacharel em Direito, Economia, Administração ou Contabilidade, expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
 - exercício de função ou efetiva atividade profissional de nível superior que exija conhecimentos mencionados na alínea anterior, por, no mínimo, 10 (dez) anos;
 - inexistência de antecedentes criminais e prova de pleno exercício dos direitos civis e políticos.

Art. 251. Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por Auditor, substituto de Conselheiro, ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Presidente convocará Sessão Extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência da vaga.

§ 1º. O quorum para deliberar sobre a lista a que se refere o caput deste artigo será de no mínimo 5 (cinco) Conselheiros efetivos, inclusive o que presidir a sessão.

§ 2º. A primeira lista tríplice obedecerá ao critério de antiguidade ou de maior idade, no caso de idêntica antiguidade, e a segunda ao de merecimento, seguindo-se assim, alternadamente.

§ 3º. Em qualquer ocasião, a lista tríplice para preenchimento daquele cargo, por antiguidade, conterá os nomes dos três Auditores, substitutos de Conselheiro, ou dos três membros do Ministério Público junto ao Tribunal, de maior antiguidade ou, no caso de idêntica antiguidade, de maior idade.

§ 4º. No caso de preenchimento por merecimento, o Presidente submeterá ao Tribunal Pleno a lista dos Auditores, substitutos de Conselheiro, ou de Membros do Ministério Público, que preencham os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro.

§ 5º. Durante a votação cada Conselheiro escolherá três nomes, considerando-se indicados os três mais votados.

§ 6º. Em caso de empate, na votação para composição da lista tríplice pelo critério de merecimento, proceder-se-á a nova votação e persistindo o empate adotar-se-á o critério de antiguidade no cargo ou o de maior idade, na hipótese de idêntica antiguidade.

§ 7º. As listas tríplices aqui referidas serão oficializadas mediante Resoluções do Tribunal Pleno.

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 253. Este Regimento entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de novembro de 2010.

Intimação para Defesa

Processo: [02676/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: no tocante ao Relatório de Complementação de Instrução.

Processo: [07725/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: HÉLIO COUTINHO DE MORAIS, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: no tocante ao relatório de análise de defesa.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 01000/10

Sessão: 1814 - 13/10/2010

Processo: [01724/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: FABIANO CARVALHO DE LUCENA, Ex-Gestor(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); JEOVANA CARMAEM COLAÇO DRUMMOND, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, averbando-se suspeito o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO tratado nestes autos e, no mérito, NEGAR-SE-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL TC 588/2009. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de outubro de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 01066/10

Sessão: 1815 - 20/10/2010

Processo: [02213/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Gestor(a); JOSÉ DO REGO BEZERRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC 02213/06, que trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Pilões – IPAM, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José do Rego Bezerra, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) considerar cumprido o Acórdão APL TC nº 442/2008; b) devolver os presentes autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a cobrança da multa anteriormente aplicada.

Ato: Acórdão APL-TC 01101/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [02973/03](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Interessados: JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS, Ex-Gestor(a); GEORGE MORAIS, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Apelação, os autos do Processo TC nº 02973/2003 que trata da Inexigibilidade nº 15/2003, promovido pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, cujo objeto foi a aquisição de medicamento excepcional, denominado Micofenolato Mofetil – Cellcept, da responsabilidade do ex-Secretário de Saúde, Sr. José Joácio de Araújo Morais. CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Não Conhecer do presente Recurso de Apelação, por ser intempestivo; e 2) Manter na íntegra a decisão Cameral contida no Acórdão AC2 – TC - 01371/2009 guerreado. Publique-se,



registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01121/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: [03410/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); GEORGE SUETÔNIO RAMALHO JÚNIOR, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na Sessão realizada nesta data, com a declaração de suspeição dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima: 1.Por maioria, rejeitar a preliminar suscitada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; 2.À unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, CONHECER do presente Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO pela inoportunidade de fato novo, mantendo-se, assim, intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 1466/2007); 3.Determinar a remessa destes autos à Segunda Câmara para redistribuição, tendo em vista a impossibilidade de dar continuidade na sua tramitação na Primeira Câmara, dada a falta de "quorum" para tanto; 4.Deve o Relator designado, após a retomada da normal tramitação destes autos, determinar a análise da execução do contrato e eventuais prejuízos, se ocorreram, tal como o item "3" do Acórdão AC1 TC 1466/2007, fls. 112/113. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de novembro de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 01105/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [03966/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Interessados: CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 03966/06; e Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu artigo 35, bem como o Regimento Interno, no artigo 192, estabelecem como requisitos necessários para ingresso do Recurso de Revisão, que este tenha como fundamento um ou mais dos seguintes fatos: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida; Considerando que, corroborando com a Auditoria e com o Parquet Especial, no entendimento do Relator, os documentos apresentados pelo recorrente não atendem aos requisitos regimentais dessa espécie de recurso; Considerando que o douto Ministério Público Especial entendeu que embora presente o requisito da tempestividade, legitimidade e legalidade do recurso interposto, os demais pressupostos de admissibilidade não foram observados, uma vez que a peça recursal não se funda em nenhuma das três hipóteses previstas nos incisos do art. 192 do Regimento Interno desta Corte, opinando, em preliminar, pelo não conhecimento da peça revisional; Considerando o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Monteiro, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1.246/08 recorrida, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao competente setor para verificação do cumprimento das determinações ali explicitadas. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de novembro de 2010

Ato: Acórdão APL-TC 01137/10

Sessão: 1820 - 01/12/2010

Processo: [04480/99](#)

Jurisdicionado: Caixa de Aposentadoria e Pensões do Munic. de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1997

Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); SEVERINO CÂNDIDO S FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) Julgar Iliquidável o débito imputado no Acórdão APL TC nº 147/2000; 2) Determinar o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser analisada. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01146/10

Sessão: 1820 - 01/12/2010

Processo: [04625/99](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1998

Interessados: ELIZÂNGELA AMARAL DE CARVALHO, Gestor(a); MARIA LUCINEI DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); LUZIVÂNIA RODRIGUES SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, Advogado(a); MARIANA PESSOA TOSCANO DE BRITO, Advogado(a); JOSÉ HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); MARIA AUXILIADORA DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes deste TRIBUNAL DE CONTAS, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1. não tomar conhecimento do recurso interposto contra o mencionado Acórdão em virtude da intempestividade do pedido, conforme artigo 185 do Regimento Interno deste TCE-PB, ressaltando-se, na oportunidade que, a adoção de providências reiteradamente deliberadas por esta Corte apenas atesta o cumprimento da respectiva decisão, não ensejando motivo para reconsideração de multa anteriormente imposta; 2. não conhecer dos pedidos de parcelamento requeridos pelas Sras. Maria Lucinei de Carvalho (Doc. TC nº 15.694/07) e Luzivânia Rodrigues da Silva (Doc. TC nº 13201/08), ex-gestoras do IPAM, em virtude da sua flagrante intempestividade, nos termos do disposto no artigo 5º da Resolução TC nº 05/95; 3. declarar cumprido o Acórdão APL - TC - 427/2007, na parte relativa às providências de adequação do Instituto às normas gerais (federais) que regem a matéria, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe. 4. remeter cópia da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado.

Ato: Acórdão APL-TC 01104/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [05325/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); ERIZÔNIA HENRIQUE PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC - 05325/07, que trata de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pela Sra. Erizônia Henrique Pereira, vereadora, e outros, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Município de Cacimba de Dentro, de responsabilidade do Sr. Clidenor José da Silva, no exercício de 2006; e, CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que a presente matéria já foi objeto de apreciação no âmbito do Processo TC nº 02165/07; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Conhecer e julgar improcedente a denúncia formulada pela vereadora, Sra. Erizônia Henrique Pereira, e outros, contra o Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, Sr. Clidenor José da Silva, pelas supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2006; 2) Determinar o arquivamento dos autos; 3) Comunicar a presente decisão ao denunciante e demais interessados.

Ato: Acórdão APL-TC 01153/10

Sessão: 1820 - 01/12/2010

Processo: [12446/99](#) (Doc. [04330/10](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações (Revisão)

Exercício: 1999

Interessados: EDÉZIO REZENDE PEREIRA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em não tomar conhecimento do recurso de



revisão intentado, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Ato: Acórdão APL-TC 01093/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [01892/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: FERNANDO DA SILVA FERREIRA, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em: I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Grande, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente Fernando da Silva Ferreira, em virtude da concessão de diárias de forma sistemática e sem a completa documentação comprobatória, no total de R\$ 14.020,00, despesa fictícia com aquisição de combustível, no total de R\$ 1.871,40, excesso nos subsídios do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.908,00, e falta de comprovação da despesa com INSS, na importância de R\$ 8.325,06; II. IMPUTAR ao ex-gestor, Sr. Fernando da Silva Ferreira, a importância de R\$ 26.124,46 (vinte e seis mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente a diárias concedidas a diversos servidores, de forma sistemática e sem a devida comprovação, configurando complementação salarial, no valor de R\$ 14.020,00 (catorze mil e vinte reais), despesa fictícia com aquisição de combustível, no total de R\$ 1.871,40 (hum mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), excesso nos subsídios do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.908,00 (hum mil, novecentos e oito reais), e falta de comprovação da despesa com INSS, na importância de R\$ 8.325,06 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos); III. APLICAR a multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao mesmo gestor, Sr. Fernando da Silva Ferreira, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da falta de comprovação da publicação do RGF e incompatibilidade de suas informações com a PCA, no tocante aos valores da receita corrente líquida e da despesa com pessoal; V. REPRESENTAR junto à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimento previdenciário patronal sobre serviços prestados à Câmara; VI. DETERMINAR o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo, sobretudo quanto à indicação de prática de nepotismo; e VII. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara maior observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos normativos legais, declinando-se da repetição de irregularidades que, como estas, venham macular a gestão.

Ato: Acórdão APL-TC 01114/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [01918/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: EUGÊNIO PACELLI COSTA MANDÚ, Ex-Gestor(a); JOSÉ RIVALDO RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: , em conhecer o presente Recurso de Reconsideração por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e no mérito, pelo provimento total, para: - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Princesa Isabel, exercício 2007, sob a responsabilidade do ex-Presidente Sr. Eugênio Pacelli Costa Mandú; -Manter as recomendações expedidas no Acórdão guereado

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00228/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [02037/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a); CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1.EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de BORBOREMA, Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO SANTOS, relativas ao exercício de 2007, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2.RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento das disposições previstas na Lei de Licitações e na Constituição Federal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de novembro de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 01107/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [02037/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a); CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1.CONHECER da denúncia objeto do Processo TC 05237/07 e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE em relação à falta de comprovação dos controles de distribuição/aquisição de medicamentos e IMPROCEDENTE no tocante aos demais itens ali denunciados (fls. 544/695); 2.JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVA as realizadas sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que o Gestor estaria obrigado a realizar; 3.DETERMINAR a formalização de autos apartados destes com vistas a analisar a matéria relativa à gestão de pessoal apontada nestes autos pelo setor competente deste Tribunal; 4.REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis; 5.RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento das disposições previstas na Lei de Licitações e na Constituição Federal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de novembro de 2.010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00230/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [02145/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA BELTRÃO, Ex-Gestor(a); DURVAL BARBOSA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Alagoinha, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Alagoinha, Srº Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, relativa ao exercício de 2007

Ato: Acórdão APL-TC 01115/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [02145/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA BELTRÃO, Ex-Gestor(a); DURVAL BARBOSA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) julgar irregulares as referidas contas de gestão; 2) declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; 3) imputar o débito no valor de R\$ 159.022,30 (cento e cinquenta e nove mil, vinte e dois reais e trinta centavos) ao ex-Gestor, Srº Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, sendo R\$ 13.000,00 atinentes ao repasse ao Legislativo não comprovado, R\$ 44.294,36 referentes ao excesso no consumo de combustível, e R\$ 101.727,94 a despesas não comprovadas com combustíveis; 4) aplicar a multa legal no valor de R\$ 15.902,23 (quinze mil, novecentos



e dois reais e vinte e três centavos) ao ex-Gestor, Srº Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, com esteio no art. 55 da LCE nº 18/93, no valor de 10% do montante imputado ao citado agente político; 5) aplicar a multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Gestor, Srº Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb; 6) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor acima citado, a contar da publicação deste ACORDÃO no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário dos débitos/multas acima descritos nos itens 2, 3 e 4, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado); 7) comunicar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se refere à apropriação indébita, à ausência de comprovação de despesas com combustíveis e repasse para o Legislativo e ao excesso de consumo de combustíveis; para adoção de providências de estilo; 8) recomendar à atual Administração no sentido de se evitar a reincidência das falhas apontadas no exame em crivo.

Ato: Acórdão APL-TC 01152/10

Sessão: 1820 - 01/12/2010

Processo: [02965/08](#) (Doc. [09061/10](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial, no sentido de considerar afastada a irregularidade concernente à despesa não comprovada com Assessoria Jurídica passando o valor do débito de R\$ 265.603,63 para R\$ 250.763,63, mantidas, nos demais aspectos, as decisões constantes do Parecer e do Acórdão guerreado.

Ato: Acórdão APL-TC 01099/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [03283/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); ALBERTO SÉRGIO, Interessado(a).

Decisão: I) Determinar o arquivamento dos presentes autos; Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01156/10

Sessão: 1820 - 01/12/2010

Processo: [03615/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO AZENILDO DE ARAÚJO RAMOS, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em imputar débito ao Sr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos dos valores recebidos indevidamente no montante de R\$ 9.225,96, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o recolhimento do valor imputado aos cofres do Tesouro Estadual, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Ato: Acórdão APL-TC 01067/10

Sessão: 1815 - 20/10/2010

Processo: [03793/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungu

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2001

Interessados: ACHILES LEAL FILHO, Responsável; RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03793/08, relativo ao pedido de revisão do citado processo, em que o Tribunal aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Mulungu, Senhor Achilles Leal Filho, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada em não tomar conhecimento do pedido.

Ato: Acórdão APL-TC 01154/10

Sessão: 1820 - 01/12/2010

Processo: [05089/08](#) (Doc. [13974/08](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Revisão (Revisão)

Exercício: 2005

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Revisão interposto, e no mérito conceder-lhe provimento parcial, somente no que se refere à alteração dos cálculos de aplicação do percentual em MDE para 22,27% do percentual de aplicações de recursos do FUNDEF em magistério para 57,73%, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada (Acórdão APL TC 384/2007).

Ato: Acórdão APL-TC 01110/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [08473/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em preliminarmente, NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO pela inoportunidade de nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 da LOTCE/PB, mantendo-se, assim, intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 72/2010). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01155/10

Sessão: 1820 - 01/12/2010

Processo: [09363/08](#) (Doc. [12516/09](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

(Parcelamento de Débito)

Exercício: 2008

Interessados: ISAUINA DOS SANTOS MEIRELES FILHA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em conceder o parcelamento da devolução à conta do FUNDEB, determinado pelo Acórdão APL TC 426/2006, em 20 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 18.519,61 (dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavo) cada, ficando ciente a responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas da devolução implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal.

Ato: Acórdão APL-TC 01103/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [00861/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Apelação, os autos do Processo TC nº 00861/09 que trata da Inexigibilidade nº 06/2008, promovida pela Prefeitura Municipal de Baía da Traição, objetivando a "Contratação de Bandas Musicais" para festejos de fim de ano e comemorativos de emancipação política", cujo



contrato de nº 135/2008, no valor de R\$ 191.000,00 foi celebrado com a Empresa EPAE - Ednaldo Promoções Artísticas e Eventos. CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Conhecer do presente Recurso de Apelação, e 2) No mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar os termos do Acórdão AC1 – TC – 2027/09, considerando Regular a Inexigibilidade nº 06/2008 promovida pela Prefeitura Municipal de Baía da Traição, e desconstituindo a multa imposta ao Prefeito Municipal daquele Ente, Sr. José Alberto Dias Freire. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01122/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: [02833/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: EMÍLIO JÚNIOR DA MOTTA PESSOA, Ex-Gestor(a); PERON BEZERRA PESSOA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de JACARAÚ, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores PERON BEZERRA PESSOA e EMÍLIO JÚNIOR DA MOTTA PESSOA, nos períodos, respectivamente, de 01.01 a 30.06.2008 e 01.07 a 31.12.2008, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Jacaraú, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01140/10

Sessão: 1820 - 01/12/2010

Processo: [02880/09](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); ANTONIO EDUARDO MALHEIROS SERRANO TAVARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: a) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Derval Moreira de Araújo (janeiro 2008) e da Sra. Thaís Emília Diniz Mendes Araújo Costa (fevereiro a outubro de 2008); b) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Eduardo Tavares (novembro a dezembro de 2008); c) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Presidente do PREVSAPÉ envie a esta Corte de Contas as informações sobre o número de servidores ativos, aposentados e pensionistas do município; d) RECOMENDAR à Atual Direção do PREV-SAPÉ no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das Portarias do Ministério da Previdência Social e da STN e, especificamente, determinar à assessoria contábil a não incursão nas mesmas irregularidades aqui detectadas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 01 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01098/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [02932/09](#)

Jurisdição: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a); RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) Julguem REGULAR, com ressalvas, as contas dos Srs. Edvan Pereira Leite (01/01 a 02/06/2008) e Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega (05/06 a 31/13/2008), ex-Presidentes da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícola-EMPASA, exercício 2008; 2) Recomendem aos atuais gestores da EMPASA no sentido de envidar esforços com vistas à recuperação dos créditos da entidade bem como não autorizar a abertura/concessão de adiantamentos para fazer face ao pagamento de dívidas trabalhistas, além da fiel observância às normas gerais e ao que mais recomendar esta Corte de Contes tendo em vista o interesse público; Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 17 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01113/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [03067/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: em conhecer o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC2- 256/2010 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão supracitado

Ato: Acórdão APL-TC 01089/10

Sessão: 1817 - 03/11/2010

Processo: [03291/09](#) (Doc. [00462/10](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: UGO UGOLINO LOPES, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO CEZAR LOPES UGOLINO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, e, no mérito, pelo não provimento, mantidas in totum as decisões combatidas.

Ato: Acórdão APL-TC 01126/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: [03433/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO PORCINO SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03433/09, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, ACORDAM em a) conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito do município de Itaporanga, exercício financeiro de 2008, Sr. Antonio Porcino Sobrinho, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente; b) no mérito, dar-lhe provimento parcial para: b.1 desconstituir a imputação de débito no valor total de R\$ 1.949.425,57; b.2 considerar sanadas as irregularidades relativas à: abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, correspondente a R\$ 972.965,64; retenções realizadas e não contabilizadas, no valor de R\$ 572.101,57; despesas não comprovadas com: curso de capacitação de professores (R\$ 131.829,00), curso de ressuscitação cardiopulmonar (R\$ 7.900,00), assessoria jurídica (R\$ 22.010,00), despesas extra-orçamentárias (R\$ 1.116.941,42), programa de tombamento de bens (R\$ 31.500,00); despesas não lícitas, no montante de R\$ 1.355.520,95; desequilíbrio entre receitas e despesas; insuficiência financeira para saldar débitos de curto prazo e repasse ao legislativo acima do limite fixado no art. 29 A da Constituição Federal, mantendo as irregularidades referentes a: falta de registro de despesas com obrigações patronais, equivalente a R\$ 980.681,32, balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados, demonstrativos das dívidas flutuante e fundada elaborados de forma errônea, aplicação em ações e serviços públicos de saúde de apenas 14,20% da receita de impostos; gastos



com pessoal acima dos limites legais, falta de comprovação das publicações dos REO e RGF; b.3 reduzir a multa aplicada ao ex-prefeito, Sr. Antonio Porcino Sobrinho, para R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos); b.4 manter inalterada a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC Nº 012/2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01151/10

Sessão: 1820 - 01/12/2010

Processo: [03843/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ FORTE DA CUNHA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar irregulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Forte da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2008. 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3) Imputar ao Sr. José Forte da Cunha o débito no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão do pagamento irregular de despesa, a título de abono natalino. 4) Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 5) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores e, bem assim, do não empenhamento de despesas com obrigações patronais, para as providências cabíveis. 6) Recomendar ao atual gestor a suspensão imediata dos contratos de prestação de serviços firmados com servidores públicos em desacordo com o disposto no art. 37, XVI da C.F, acaso ainda perdure, sob pena de multa e outras cominações legais e, bem assim, diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço. 7) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei que cuida da fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2013-2016 atente para inserir dispositivo fixando a representação do Presidente. 8) Recomendar à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2010, seja observado se foram adotadas providências no sentido de suspender a prestação de serviços com servidores públicos, tal como determinado nesta decisão.

Ato: Acórdão APL-TC 01068/10

Sessão: 1815 - 20/10/2010

Processo: [09419/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2005

Interessados: JOÃO PEDRO DA SILVA, Responsável; IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 09419/09, relativo ao recurso de revisão contra o Acórdão APL – TC nº 505/2005, referente ao Processo TC nº 02209/05, o qual julgou procedente Denúncia formulada por vereadores, tendo como objeto a ocorrência de superfaturamento na construção de unidade escolar, além de imputar débito e aplicar multa, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso, e, em consequência, declarar insubsistente a imputação de débito, cabendo ao interessado reaver o valor por ele pago, permanecendo, porém, a multa aplicada.

Processo: [07594/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Citados: JOSÉ CARNEIRO PRIMO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12602/96](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Citados: MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); LINDOLFO PIRES NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01179/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: FRÉDERYCO ALEXANDRE COELHO FIGUEIREDO, Interessado(a); JOÃO COSTA DE SOUSA, Procurador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07424/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citados: LD - COMÉRCIO E CONST. LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07424/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citados: MIRAGEM CONST.LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08565/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Citados: EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05750/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2007

Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05750/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2007

Intimados: ANDREIA LINS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [09408/09](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2004

Intimados: LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

4. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01879/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [01109/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: CARLA FELINTO NOGUEIRA, Gestor(a).



Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00170/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [01401/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ LOPES DO CARMO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01401/07, RESOLVE os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01419/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [06965/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; NELSON MOTA DE FARIAS, Interessado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); LUCIANA ÉRIKA FERREIRA TARGINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06965/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00175/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [02751/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA NELI SANTANA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02751/08, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV proceda o restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa e denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; Art. 2º. Esta resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01439/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [01731/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01731/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular a licitação na Modalidade Convite nº 02/2009, procedida pela Prefeitura de Borborema, e os contratos dela decorrentes; 2. Determinar à DIAGM III que examine as despesas com aquisição de medicamentos, quanto à economicidade e legitimidade, no bojo da Prestação de Contas de 2009, do Município de Borborema.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00171/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [01982/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01982/09, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01418/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [02001/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; CILEUSA SANTOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02001/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01420/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [02411/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; PEDRINA DIAS FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02411/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar legal o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro; 2. Julgar cumprida a Resolução RC2-TC 50/2010.

Ato: Acórdão AC2-TC 01421/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [11180/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; JOSEFA CECÍLIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11180/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01422/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [00061/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Gestor(a); JOSÉ NELLO ZERINHO RODRIGUES, Responsável; MARIA CÉLIA ROLIM, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00061/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01423/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [02390/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; ACHYLLA MARIA DANTAS PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02390/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro; 2) EXTRAIR a planilha dos cálculos proventuais de fl. 36 para ser juntada ao Processo TC 02369/10, referente ao exame da pensão por morte instituída pela servidora Maria Ivanice Pedrosa de Lima Batista em prol do Sr. Geraldo Batista Job, conforme sugerido pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC2-TC 01413/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [06176/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); MAGNA SUELY BEZERRA D SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez da servidora MAGNA SUELY BEZERRA DE SOUSA, no cargo de Professora, matrícula nº 104.670-5, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, com inclusão da gratificação CEPES.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00173/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [06204/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LUIZA ANTONINA DE FIGUEIREDO LIMA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06204/10, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00172/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [06198/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; PAULO CÉSAR DA COSTA VELOSO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06198/10, RESOLVE os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBPREV – Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00174/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [06332/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSEFA FREIRE DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06332/10, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da

legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01414/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [08051/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Gestor(a); JOSÉ BORGES DE MORAIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do servidor JOSÉ BORGES DE MORAIS, no cargo de Pedreiro, matrícula nº 2.134-5, lotado na Secretaria de Educação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01417/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [08054/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MARIA CÂNDIDO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08054/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01416/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [08071/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA LINDALVA MATIAS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08071/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01412/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [08073/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES SOUSA NEGREIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora MARIA DE LOURDES SOUSA NEGREIROS, no cargo de Professora de Educação Básica I, matrícula nº 8.615-1, lotada na Secretaria de Educação Esporte e Cultura.

Ato: Acórdão AC2-TC 01415/10

Sessão: 2562 - 30/11/2010

Processo: [08884/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; FIRMINO ADOLFO DE FRANÇA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08884/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.